



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Primeira Câmara .....	18
Pautas .....	18
Atas .....	20
Acórdãos .....	21
Segunda Câmara .....	21
Pautas .....	21
Atas .....	23
Acórdãos .....	23
Extratos de Distribuição .....	28
Corregedoria Geral .....	28
Despachos .....	28
Editais .....	28
Atos de Relatoria .....	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	30
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	33
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	45
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	59
Editais .....	59
Atos de Alerta .....	59
Atos Normativos .....	59
Jurisprudências .....	59
Informativos de Licitações .....	60
Comunicados .....	60
Informações .....	60
Gabinete da Presidência .....	60
Despachos .....	60
Portarias .....	60
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	60
Tribunal Pleno .....	60
Primeira Câmara .....	60
Segunda Câmara .....	60
Corregedoria Geral .....	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	61
Administrativo .....	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 6 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 781033/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 788666/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 788682/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 788690/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 757434/12 Adiado desde 22/11/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 139067/10  
Entidade: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA  
Interessado: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 718285/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO RUY BARBOSA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 15153/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, LAERCIO LOPES FERREIRA

Processo: 159944/00 Adiado desde 25/10/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MOACIR RIBEIRO LATALIZA

Processo: 329478/09 Adiado desde 25/10/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA, JOSÉ BUZATO, JOSÉ BUZATO)  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSÉ BUZATO, MOISÉS DIAS, NÁDIA MARQUES FIGUEIREDO SARDETI, ROGERIO PEREIRA MENDES, TAQUES, SILVEIRA E BARETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 355070/12 Vistas desde 01/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): DAVIDSON SANTIAGO TAVARES), LUCIANO BORROZONI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO), ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, BRUNO PONICH RUZON, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOP

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 554862/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)  
Interessado: ANTONIO MARCOS CARNEIRO, DOUGLAS MANAGO, HERMES WICTHOFF, IDEM TÉCNICA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, PAULO CEZAR DE ALMEIDA, VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): DEBORA MIRANDA SEIXAS, FERNANDO CARNEIRO DOURADO, LAIZA ALESSANDRA COELHO, FERNANDO DA SILVA CATRO, WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO, ALINE OLIVEIRA FREITAS, LUIS FELIPE GATTO MOSQUERA, ANNA MARIA DE LIMA CASALI, ALDERIZA LEITE DA SILVA AGUSTINI)

Processo: 257671/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 195746/12 Vistas desde 18/10/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ



Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 291039/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 16217/99 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 164908/09 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO

Processo: 268150/10 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 581860/12 Adiado desde 22/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 277404/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: MUNIRA PELUSO (Procurador(es): NILSO ROMEU SGUAREZI, NELSON ANTONIO SGUARIZI, NELSON ANTONIO SGUARIZI)

Processo: 63786/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 512672/12 Vistas desde 25/10/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

**CONSULTA**

Processo: 541640/11 Adiado desde 22/11/2012  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
Interessado: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 269611/12  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA

Processo: 142697/12 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 538850/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

Processo: 550884/12  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ SOLLAK

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 584185/12 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)  
Interessado: IVAN RODRIGUES

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 494312/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAÍDE DOS SANTOS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 310832/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 180637/12 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI (Procurador(es): DIRCE MARIA REINEHR)

Processo: 343153/12 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER BROCK

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 79989/11  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 76032/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIO ALBERTO CORDEIRO

Processo: 339981/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

Processo: 233059/11 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012  
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA



**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 395179/09 Adiado desde 22/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 184594/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Processo: 194549/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO (Procurador(es): JOAO SARTORI JUNIOR)

Processo: 273848/12  
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ  
Interessado: ROGERIO PEREIRA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 484563/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

Processo: 527858/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 600199/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 404772/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 504196/12 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 552743/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (Procurador(es): HENOCH GREGORIO BUSCARIOL)

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 709670/10 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 642261/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALI  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 133585/11 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

**CONSULTA**

Processo: 415807/11 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 517528/07 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 141943/07  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MILTON RIQUELME DE MACEDO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 210069/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: LOURIVAL BERNARDINO

Processo: 1207/11 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 245304/10 Adiado desde 04/10/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 547935/08 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 181700/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: OGIER ALBERGE BUCHI E CELSO DE SOUZA CARON**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 751/12 – TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA**  
1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO



PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIRIGENTE MEDIANTE RECIBO. REGISTROS CONTÁBEIS. PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE.

2) Ecoparaná. Prestação de contas estadual. Exercício de 2004. 2.1) Contratação de pessoal não precedida de concurso público. Ausência de entendimento consolidado, à época, quanto à legislação aplicável aos serviços autônomos e entidades de direito privado receptoras de recursos públicos. Precedente: Acórdão n.º 1171/07-Pleno. 2.2) Ausência de contabilização de recursos destinados a fim específico. Manutenção dos recursos em conta bancária específica. Documentação mantida pela entidade. Inexistência de desvio de recursos. Ajuste posterior da contabilidade. 2.3) Pagamentos a dirigente mediante "recibo de pagamento a autônomo".

3) Regularidade com ressalva das contas do senhor Ogier Alberge Buchi. Regularidade das contas do senhor Celso de Souza Caron. Determinações à Ecoparaná.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OGIER ALBERGE BUCHI, superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná durante o período de 1º/1/2004 a 15/12/2004, e do senhor CELSO DE SOUZA CARON, superintendente da entidade durante o período de 16/12/2004 a 31/12/2004.

A Inspeção Geral de Controle analisou as contas prestadas e apontou fatos que deveriam ser esclarecidos pelos responsáveis, conforme Instrução n.º 174/05-IGC (peça n.º 5). Após o exercício do contraditório (peça n.º 12), a Inspeção analisou a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, propondo a irregularidade das contas "visto que os demonstrativos contábeis não espelham fidedignamente os atos e fatos ocorridos durante o exercício de 2004" (Instrução n.º 176/05-IGC; peça n.º 14).

Posteriormente, a Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução 305/07 (peça n.º 38), manifestou-se no mesmo sentido, apontando as seguintes irregularidades:

- contratação de pessoal sem concurso público;
- ausência de registro contábil do valor de valor de R\$ 302.789,86, transferidos à Ecoparaná em razão de contrato firmado com o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) tendo como objeto a gestão turística do Parque Estadual de Vila Velha; e
- pagamentos ao Senhor Ogier Alberge Buchi, relativos ao exercício do cargo de Superintendente, no período de 1º/1/2004 a 15/12/2004, por meio de Recibos de Pagamento Autônomo (RPA) e sem anotação na Carteira de Trabalho e da Previdência Social, em afronta à legislação trabalhista.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 20248/08 (peça n.º 58), acompanhou o posicionamento das unidades técnicas e destacou a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Após a manifestação do Ministério Público especializado, a Administração da Ecoparaná solicitou a juntada do levantamento contábil referente à movimentação financeira do contrato assinado com o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), em 2004, para a gestão turística do Parque Estadual de Vila Velha, esclarecendo que os trabalhos de contabilidade somente foram concluídos em dezembro de 2008.

Em nova análise, considerando os novos documentos trazidos aos autos e precedentes do Tribunal posteriores à sua manifestação inicial, a Diretoria de Contas Estaduais posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da Instrução 79/09 (peça n.º 74).

Sobre o item "a" (contratação de pessoal sem concurso público), a Diretoria propôs que seja dado, ao presente caso, idêntico tratamento verificado no exame de admissões de pessoal realizadas pelo Paranacidade – entidade qualificada como serviço social autônomo, tal qual a Ecoparaná. Citando precedentes – Acórdãos n.º 782/07, 1171/07 e 1224/07 –, a Diretoria de Contas Estaduais observou que o Tribunal, em sede de recurso de revista, acabou por considerar regulares aquelas admissões porque haviam sido observados os ditames da legislação específica do Serviço Social Autônomo.

Destacou trecho do voto do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que nos autos do processo n.º 25915/08, observou: "à época das admissões, ainda subsistiam dúvidas quanto ao modelo e outras características relacionadas às paraestatais". Assim, nos precedentes, o Tribunal de Contas determinou o registro dos atos, mas determinou que, nas admissões seguintes, fossem observados os princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Assim, em relação a esse tópico, a Diretoria de Contas Estaduais propôs que o fato seja considerado como ressalva.

Quanto ao item "b" (ausência de registro contábil de valor repassado pelo IAP para gestão do Parque de Vila Velha), a Diretoria de Contas Estaduais considerou que também pode ser qualificado como causa de ressalva, uma vez que a contabilidade da entidade foi regularizada, ainda que extemporaneamente. Transcrevo a análise da Unidade Técnica:

Quanto ao item "b", que trata do não registro dos recursos no valor de R\$ 302.789,86, decorrente do contrato firmado com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP para a Gestão Turística do Parque Estadual de Vila Velha, a defesa apresentada à época, consignou que a administração da entidade reconhecia tal diferença e informou que pretendia realizar uma auditoria nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, período em que se encontrava vigente o citado contrato.

Esta auditoria foi realizada e buscou efetuar um levantamento dos recursos recebidos e aplicados durante o exercício de 2004, referentes ao repasses do IAP e da arrecadação da bilheteria do Parque.

Os resultados da auditoria foram encaminhados a este Tribunal ainda durante a fase de instrução e foram juntados ao processo (fls. 175 a 259) após autorização do Relator (fl. 260). Os trabalhos realizados buscaram efetuar os lançamentos referentes à conta-corrente nº 196-1, da Agência 3595 do Banco Itaú, no ano de 2004, separadamente dos demais uma vez que esta conta não estava contabilizada junto à contabilidade geral da entidade e ainda, apurar o saldo desta conta e

eventuais credores ou devedores da ECOPARANÁ.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a movimentação dos recursos recebidos decorrentes do contrato firmado com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP para a Gestão Turística do Parque Estadual de Vila Velha não estavam devidamente registrados na contabilidade da entidade. Porém os documentos administrativos e financeiros da execução deste contrato existiam e foram agora analisados, classificados pela empresa de contabilidade contratada para realizar a auditoria. Ao final dos trabalhos de levantamento dos fatos contábeis foi apurado um saldo de caixa de R\$ 21 mil (fl. 186) e ainda um passivo no mesmo valor, registrado pela ausência ou não localização dos documentos correspondentes.

Foi ainda solicitada a juntada de documentos complementares (fls. 261 a 381) para que ficasse comprovado que não restaram pendências da execução deste contrato. Para tanto, foram apresentados os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho do pessoal envolvido na execução do contrato (fls. 264 a 355) e Certidões Negativas da Justiça Trabalhista (fl. 356 e 363), da Receita Federal (fls. 367 e 369) e Previdência Social (fls. 368).

O saldo de caixa apurado é portanto fictício e que não corresponde à realidade uma vez que o passivo apurado, na prática também não existe, porque no período de 2005 a 2008 não houve reclamação de valores. Assim, em 2009 foram efetuados os ajustes na contabilidade corrigindo portanto os saldos inconsistentes, conforme se observa no Balanete de Verificação (fls. 384 a 389).

Assim, entende-se que apesar da regularização, ainda que extemporaneamente, e do esforço da atual administração em apurar os fatos contábeis pretéritos para incluí-los na contabilidade, este ponto merece ser objeto de ressalva, alertando a entidade para que observe o Princípio da Oportunidade na Contabilidade que se refere, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. (final da transcrição)

Finalmente, quanto ao item "c" (pagamentos ao superintendente mediante recibo), entende a Diretoria de Contas Estaduais que o fato pode ser considerado como ressalva e de responsabilidade exclusiva do senhor Ogier Alberge Buchi.

Por sua vez, em seu Parecer 7412/09, o Ministério Público manteve sua posição inicial, pugnano pela irregularidade das contas, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual do Estado do Paraná, adoção de medidas de recomposição do erário e de restauração da legalidade (peça 76). Transcrevo trecho do parecer:

Com respeito, a documentação extemporaneamente protocolada pela atual gestão da ECOPARANÁ (protocolos n.ºs 66428-1/08 e 20606-6/09) é incapaz de afastar as ilegalidades consignadas no Parecer Ministerial n.º 20248/08 (fls. 171-172), pois:

- em relação ao item "a" (*"contratação de pessoal não precedida de concurso público"*), nada apresenta de novo a entidade. As decisões proferidas por este E. Tribunal mediante os Acórdãos n.ºs 782/07, n.ºs 1171/07 e n.ºs 1224/07, citados pela Diretoria de Contas Estaduais em sua derradeira manifestação como forma de justificar sua mudança de posicionamento em relação ao presente tópico, NÃO PODEM SER IMPORTADAS para o caso em análise, uma vez que, de acordo com a Informação n.º 37/2007-6ª ICE, a contratação de pessoal operada em 2004 não foi precedida de nenhuma espécie de procedimento seletivo público [1], situação confessada pela própria ECOPARANÁ que, *verbis*, "Esclarece que não houve seleção externa por outro meio" (fls. 116), não havendo, por consequência, sequer sido protocolados os respectivos processos admissionais para registro junto a esta Corte [2], conforme anota a "Tabela 4" do item "VIII", da Instrução n.º 176/05-IGC. A evidente contrariedade à forma de ingresso preconizada pelo art. 37, II, da CF/88 exige condizente atuação por parte desta Corte, a qual deverá determinar a pronta rescisão dos contratos de trabalho inconstitucionalmente firmados e a restituição, aos cofres públicos, do correspondente numerário irregularmente despendido pelo ordenador responsável, Sr. Ogier Alberge Buchi;

- quanto ao item "b" (*"A contabilização a menor dos recursos repassados no valor de R\$ 302.789,86, reconhecida pela administração da entidade que informou que pretende realizar uma auditoria nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista estar relacionada com o contrato firmado com o Instituto Ambiental do Paraná, vigente nessa época"*), a inexistência de contabilização da movimentação financeira decorrente do contrato assinado com o IAP, em 2004, para a Gestão Turística do Parque Estadual de Vila Velha, foi comprovada, exigindo da atual gestão do ECOPARANÁ, inclusive, a contratação (e, com isso, a realização de mais gastos) de empresa para realização de auditoria específica, a "Munhoz Contabilidade", cujas conclusões foram apresentadas pelos protocolos n.ºs 66428-1/08 e 20606-6/09. Como o que está em análise são, exclusivamente, as contas da gestão de 2004, claro está que, na gestão apreciada, houve irregularidade na medida em que não foi promovido o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas e despesas atinentes ao referido contrato, ferindo, assim, princípio elementar de contabilidade, quer seja, o Princípio da Oportunidade. De manter, por esses motivos, o juízo de irregularidade do quesito e de buscar, junto ao administrador omissor, Sr. Ogier Alberge Buchi, a reparação do erário por meio da restituição da quantia agora desembolsada com a contratação de auditoria privada;

- finalmente, no que concerne ao item "c" (*"Os pagamentos realizados ao Sr. Ogier Alberge Buchi, relativos ao exercício do cargo de Superintendente, no período de 01/01/2004 a 15/12/2004, através de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA e sem anotação na Carteira de Trabalho e da Previdência Social – CTPS e nos registros funcionais, ferindo a legislação trabalhista"*), em vista da inexistência de qualquer manifestação a respeito, impõe-se a manutenção do entendimento pela sua irregularidade, pois não há como este E. Tribunal amenizar o desatendimento de normas cogentes da esfera trabalhista.

Diante do exposto, ratifica este Ministério Público a conclusão alcançada por ocasião da emissão do Parecer Ministerial n.º 20248/08.



Pela irregularidade das contas, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e adoção das medidas de recomposição do erário e de restauração da legalidade indicadas nos itens 1 e 2 supra, é, portanto, o Parecer. (final da transcrição)

O processo foi incluído na pauta da sessão do dia 12 de agosto de 2011, quando solicitei sua retirada atendendo a pedido do responsável para que fosse apresentada nova defesa.

Após a apreciação dos documentos acostados aos autos, em sede de novo contraditório (peça n.º 87), a Diretoria de Contas Estaduais ratificou a instrução anterior pela regularidade com ressalva das contas.

A seu turno, pelo Parecer 7789/11 (peça n.º 90), o Ministério Público de Contas manteve sua posição pela irregularidade, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pela ratificação dos termos do Parecer nº 7412/09 (peça 76), quais sejam:

- a) Pela irregularidade das contas;
  - b) Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual;
  - c) Restituição do erário;
  - d) Aplicação de multa administrativa ao responsável pela Ecoparaná.
- Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

##### 1) Contratação de pessoal não precedida de concurso público

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Estaduais, este Tribunal, ao apreciar admissões de pessoal efetuadas pelo PARANACIDADE no exercício de 2003, concedeu-lhes o registro em sede de recurso de revista, conforme Acórdãos 782/07, 1171/07 e 1224/07.

No entanto, o Ministério Público opina pela irregularidade do item sob o fundamento de que a obrigatoriedade constitucional de realização do concurso público não foi observada, em desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Afirma o *Parquet* que os Acórdãos citados pela Diretoria de Contas Estaduais não são aplicáveis ao presente caso vez que não há notícia nos autos da realização de qualquer procedimento seletivo, o que, ao contrário, ocorreu nos julgados apontados como precedentes.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público, entendo que deva prevalecer o entendimento manifestado pela Unidade Técnica. Esclareço que este Tribunal, mediante os acórdãos citados, considerou que na época das referidas admissões não havia consolidação de entendimento quanto à legislação aplicável a serviços sociais autônomos e entidades de direito privado receptoras de recursos públicos e prestadoras de serviços típicos de órgãos públicos.

Dessa forma, diante das incertezas que inicialmente predominavam no meio jurídico acerca do regime pelo qual eram regidas essas entidades, este Tribunal considerou legais e determinou o registro das admissões procedidas mediante a seleção de currículos e a realização de entrevistas.

Transcrevo a ementa do Acórdão n.º 1171/07 do Tribunal Pleno, que, em meu entendimento, deve servir de subsídio para aplicação da lei ao presente caso, por respeito ao princípio da isonomia:

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA EM 2003 PELO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – A NEGATIVA DE REGISTRO DEU-SE EM VIRTUDE DO ENTENDIMENTO DE QUE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO FORAM OBSERVADOS – ENTIDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – INSTITUÍDA POR LEI – ATUAM EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – A LEI Nº 11.498/96 QUE CRIOU O PARANACIDADE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LEI Nº 15.211/06 – SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SELEÇÃO PÚBLICA DE PESSOAL NÃO É CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS – AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA TORNA NULAS AS ADMISSÕES – AS REGRAS DA LEI ANTIGA NÃO MINUENDIÁVAM A FORMA DAS CONTRATAÇÕES – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SÃO PLAUSÍVEIS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA – EQUÍVOCO FORMAL NA TRANSCRIÇÃO DA ATA QUE CLASSIFICOU OS ADMITIDOS – NÃO OBSERVÂNCIA FIEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DO MODELO E DAS CARACTERÍSTICAS DAS PARAESTATAIS QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES – RECOMENDAÇÕES PARA QUE EM FUTURAS SELEÇÕES DE PESSOAL SEJAM ADOPTADAS PROVAS DE CARÁTER OBJETIVO, BEM COMO PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PROVIMENTO DO RECURSO – REGISTRO DAS ADMISSÕES.**

Dessa forma, em face dos precedentes deste Tribunal, conforme Acórdãos 782/07, 1171/07 e 1224/07, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e proponho a regularidade com ressalva do item.

##### 2) Contabilização a menor dos recursos repassados no valor de R\$ 302.789,86 (trezentos e dois mil e setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Conforme análise da Diretoria de Contas Estaduais, ficou comprovada a realização de auditoria pela entidade (peça n.º 60), a qual apurou lançamentos contábeis referentes à conta-corrente n.º 196-1, da Agência 3595 do Banco Itaú, no ano de 2004, separadamente dos demais, vez que a referida conta não constava da contabilidade geral da entidade.

Segundo a Unidade Técnica, ficou constatado que não houve a correta escrituração dos valores referentes ao contrato à época própria. Somente após a auditoria realizada foram verificados todos os documentos referentes ao contrato mantido com o Instituto Ambiental do Paraná e procedida à correta escrituração.

Igualmente, a entidade comprovou a inexistência de pendências em relação ao

contrato, mediante a apresentação de Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho do pessoal envolvido (peça n.º 64) e Certidões Negativas da Justiça Trabalhista (peça n.º 64, páginas 131/138), da Receita Federal (peça n.º 64, páginas 142/144) e da Previdência Social (peça n.º 64, página 143).

Assim, segundo análise da Diretoria de Contas Estaduais, em 2009, foram efetuados os ajustes na contabilidade corrigindo os saldos inconsistentes, o que se pode constatar no Balancete de Verificação (peça n.º 59).

Dessa forma, entendo que, nos termos da instrução da Unidade Técnica, o fato deve ser convertido em causa de ressalva das contas, com a determinação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ que observe o princípio da oportunidade na contabilidade que se refere, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

3) Pagamentos realizados por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA  
O item refere-se aos pagamentos realizados ao senhor Ogier Alberge Buchi, relativos ao exercício do cargo de Superintendente, no período de 1º/1/2004 a 15/12/2004, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA – sem anotação na Carteira de Trabalho e da Previdência Social – CTPS – e nos registros funcionais, ferindo a legislação trabalhista. O senhor Celso de Souza Caron, Secretário de Estado de Turismo, informou à peça processual n.º 78 (anexo n.º 1) que o fato ocorreu por decisão exclusiva do então superintendente da entidade, o senhor Ogier Alberge Buchi.

O responsável, senhor Ogier Alberge Buchi, por meio da peça n.º 87 (fls 2 e 3) alega que:

“Quanto ao item que se refere à forma de pagamento dos serviços prestados por mim, enquanto respondendo pela Superintendência do Ecoparaná, naquele exercício de 2.004, tenho a informar que assim foi decidido para minimizar os custos da entidade visto as dificuldades financeiras da época. O custo de um empregado registrado sob o regime de CLT é de aproximadamente 33% a mais a título de contribuição com o INSS, FGTS e PIS, enquanto como prestador de serviços apenas 20%. Isto não dirime o fato de não ter sido observada a legislação e que poderia ocasionar uma ação trabalhista, porém, eu como ordenador de despesas, não faria isso, como de fato não ocorreu.

Além do mais, exerci o cargo com mais completa dedicação ao trabalho, procurando atender a todas as demandas de governo.

Feitas estas considerações, senhor Auditor Relator, permito-me, com o respeito de estilo, solicitar sua aceitação, haja vista que minha conduta administrativa sempre esteve pautada pela absoluta ausência de má-fé, atitudes dolosas, de aproveitamento ilícito ou que pudesse ensejar prejuízo ao erário”.

Diante das alegações, bem como em face dos precedentes deste Tribunal no sentido de que subsistiam dúvidas acerca do modelo e das características das paraestatais quanto às normas de contratação de pessoal – Acórdão n.º 1171/07 do Tribunal Pleno –, corroboro o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais pela regularidade com ressalva do item, porém, com determinação à instituição para que proceda ao atendimento das formalidades da legislação trabalhista.

##### 4) Conclusão da Proposta do Relator

Pelas razões expostas, acompanho a manifestação exarada pela Diretoria de Contas Estaduais e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Ogier Alberge Buchi, superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná durante o período de 1º/1/2004 a 15/12/2004, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) contratação de pessoal não precedida de concurso público;
- 1.2) contabilização a menor dos recursos repassados; e

1.3) pagamentos realizados por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA;

2) julgue regulares as contas do senhor Celso de Souza Caron, superintendente da entidade no período de 16 a 31/12/2004; e

3) determine ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ que:

- 3.1) observe o princípio contábil da oportunidade, ao proceder seus lançamentos contábeis; e
- 3.2) atenda às formalidades da legislação trabalhista.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor OGIER ALBERGE BUCHI, Superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná durante o período de 1º/1/2004 a 15/12/2004, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) contratação de pessoal não precedida de concurso público;
- 1.2) contabilização a menor dos recursos repassados; e

1.3) pagamentos realizados por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA;

2) julgar regulares as contas do senhor CELSO DE SOUZA CARON, Superintendente da entidade no período de 16 a 31/12/2004; e

3) determinar ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ que:

- 3.1) observe o princípio contábil da oportunidade, ao proceder seus lançamentos contábeis; e
- 3.2) atenda às formalidades da legislação trabalhista.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e



HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA .  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das sessões, 15 de março de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

<sup>1</sup> O que, ao menos, ocorreu – ainda que de modo deficiente – nas hipóteses apreciadas pelos citados arestos.

<sup>2</sup> Que foram, diversamente, protocolados naqueles casos tratados pelos Acórdãos arrolados, porquanto os processos originários a que se referiam eram, justamente, de admissão de pessoal.

**PROCESSO N.º: 70655/11**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2498/12 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA**

Consulta. Elaboração de concurso vestibular. Impossibilidade de celebração de convênio entre a Universidade ou Faculdade e sua Fundação de Apoio. Inaplicabilidade da dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93. Necessidade de que a finalidade institucional da contratada e o objeto do acordo ajustem-se às atividades arroladas no dispositivo legal: pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. A contratação de terceiro para realização de exame vestibular não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação, em especial naquela fixada no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93. Não é possível a contratação direta de fundação de apoio à instituição de ensino superior para a realização de processo de vestibular, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço que não configura atividade de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, não se enquadrando, portanto, na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciência e Letras de Paranaíba, o senhor Onivaldo Izidoro Pereira.

O interessado formula hipótese de elaboração de convênio entre a entidade e a Faculdade que a apoia para execução de vestibular, sem a necessidade de realização de processo licitatório. Dessa forma, hipoteticamente, em face dessas circunstâncias, indaga se:

“Considerando que esta Fundação pode fazer convênios com outras instituições públicas, gostaríamos de saber se poderíamos, também, fazer com a própria Faculdade onde a Fundação foi instituída exatamente para apoiá-la a facilitar suas ações” (p. 3, peça 2).

A Assessoria Jurídica do consultante elaborou parecer em que afirma que, como a entidade é uma fundação sem fins lucrativos, criada com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, encontra-se amparada pelo art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93 para a contratação direta com instituições públicas (pp. 4 a 7, peça 2).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca instrui o processo prestando informações à peça 5, em que apresenta caso de Recurso de Revista, que, a meu juízo, não evidencia a possibilidade da contratação questionada.

A Diretoria de Contas Estaduais entende ser possível a contratação direta desde que observadas algumas condições, a saber: (I) justificativa para a contratação direta e necessidade para sua dispensa; (II) justificativa da escolha da instituição; (III) justificativa do preço; (IV) previsão orçamentária; (V) estatuto social da instituição, para demonstrar ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e possuir dentre suas finalidades sociais a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou ser sociedade dedicada à recuperação social do preso; e (VI) ao menos 3 certidões, expedidas por pessoas jurídicas de direito público, como prova de reputação ético-profissional (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público observa que a exceção prevista no art. 24, XIII, da Lei de Licitação só pode ser aplicada quando o objeto da contratação estiver no âmbito de atuação da entidade. Acrescenta que a execução de vestibular consiste em prestação de serviços, sendo, portanto, atividade diversa de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou recuperação social do preso: atividades previstas no citado dispositivo legal. Logo, é imprescindível a realização de procedimento licitatório para a escolha da contratada (peça 7).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas.

A exceção arrolada no inciso XIII da Lei n.º 8.666/93 não pode ser usada como “carta branca” para todas as contratações de instituições sem fins lucrativos, encarregadas das finalidades referidas no dispositivo. Considerando que o rol elencado no art. 24 do diploma excepciona, taxativamente, a regra de licitar, é forçoso interpretá-lo restritivamente.

O dispositivo a ser observado assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de

instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Ora, ao desobrigar a licitação “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso”, parece-me razoável a leitura de que a dispensa diz respeito estritamente à prestação das referidas atividades.

Ou seja, sendo o objeto do ajuste pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de preso, a licitação poderá ser dispensada, se a instituição escolhida não tiver fins lucrativos e for voltada para a realização de alguma dessas atividades, especificamente àquela para a qual foi contratada.

Isso porque não basta que a finalidade institucional da contratada ajuste-se às atividades arroladas no dispositivo legal; é preciso que o objeto do acordo coincida com essa finalidade. Por oportuno, aproveito os ensinamentos de Marçal Justen Filho anotados pelo Ministério Público (p.3, peça 7):

“As considerações acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrangidas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

(...)

Logo, uma instituição voltada ao ‘desenvolvimento institucional’ apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como desenvolvimento institucional. Mais ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de desenvolvimento institucional buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição.”

A realização de concurso de vestibular consiste em prestação de serviços e não em atividade de ensino ou desenvolvimento institucional, pois não agrega nenhum elemento dessa natureza ao ente contratante. Em consequência não encontra arrimo na exceção do inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93.

Como bem ilustrado pelo Ministério Público, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, reiteradamente, rechaçou a contratação direta de fundações para a execução de vestibulares, inclusive quando analisou a contratação, pela Universidade Federal do Paraná, de sua fundação de apoio (FUNPAR):

“10. O item 8.1.24 determina que a UFPR evite contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do concurso vestibular da Universidade, inclusive a FUNPAR. Alega o recorrente que a UFPR tem o seu núcleo de concursos que é o responsável pela realização do concurso vestibular. Alega que os profissionais mais qualificados para tal atividade estão e pertencem ao quadro da UFPR. Alega que o concurso vestibular da UFPR é de especialidade ímpar e que só a FUNPAR pode fazê-lo. As alegações do recorrente permitem inferir que o núcleo de concursos da UFPR é a FUNPAR e que a maioria dos empregados da FUNPAR são servidores da UFPR. Na hora de distribuir os serviços do concurso vestibular, a reitoria considera a UFPR e sua fundação FUNPAR como a mesma coisa, mas na hora de pagar os serviços separa-as, possibilitando adicional irregular de salários aos servidores da UFPR. Nota-se que a especialidade ímpar da FUNPAR é especialidade dos servidores da UFPR, mas isso não justifica inexigibilidade de licitação para a FUNPAR e sim que a própria UFPR deve realizar o concurso vestibular, evitando pagamento de adicionais de salário por meio da FUNPAR. Além disso, a Lei 8958/94 permite a contratação de fundações de apoio somente para projetos de pesquisa, ensino e extensão; hipóteses nas quais não se enquadra a realização do concurso vestibular.

A Universidade deve realizar o vestibular com seus próprios servidores ou então realizar licitação. A determinação 8.1.24 deve ser mantida para que a Lei 8958/64, a Lei 8666/93 (artigos 2º e 3º) e a Lei 8112 (artigos 41 e 93) sejam cumpridas” (grifo nosso) (Acórdão n.º 2334/2003 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União, Processo n.º TC 013.163/2000-3).

Dessa forma, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da presente consulta para responder ao consultante que não é possível a contratação direta de fundação de apoio à instituição de ensino superior para a realização de processo de vestibular, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço que não configura atividade de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, não se enquadrando, portanto, na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consultante que não é possível a contratação direta de fundação de apoio à instituição de ensino superior para a realização de processo de vestibular, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço que não configura atividade de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, não se enquadrando, portanto, na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PROCESSO N.º: 365420/12**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3650/12 – TRIBUNAL PLENO**

Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Abril de 2012. Regularidade.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentário-financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR) referente ao mês de abril de 2012.

A Unidade de Controle Interno, por meio da Informação n.º 102/12 (peça 16), manifesta-se pela regularidade da execução financeira.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação 2393/12 (peça 17), conclui que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais opinando pela regularidade das contas. Transcrevo trecho do relatório que evidencia as operações realizadas:

“Conforme atestam os Relatórios SIAF constantes da peça n.º 8, no mês em análise ocorreram as seguintes operações orçamentárias e financeiras:

- emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Banco do Brasil S/A (peça n.º 5), relativa a despesas bancárias por títulos liquidados para operacionalização de cobranças das sanções pecuniárias imputadas por esta Corte de Contas no exercício do controle externo (processo n.º 556318/09 – Acórdão n.º 1897/11-TP);

- Liquidação de Empenho no valor de R\$ 771,00 (peça n.º 7), relativa às despesas bancárias de 514 títulos liquidados do curso “II Semana Orçamentária”;

- ingresso de Receitas no total de R\$ 2.780.708,79 (vide documentos de Registro de Receita – RDR – peça n.º 6), relativas a Terceirização da Folha de Pagamento no valor de R\$ 2.710.000,00, Rendimentos de Aplicação Financeira no valor de R\$ 11.825,79, Ressarcimento de Custo de Processamento no valor de R\$ 983,00, e Inscrições de Cursos e Eventos (579 inscrições do evento “II Semana Orçamentária”) no valor de R\$ 57.900,00.

O Balancete de Verificação (fl. 4 – peça n.º 8) demonstra que o FETC/PR dispõe, em 30/04/2012, de R\$ 3.608.350,54 relativos a Valores Disponíveis – Bancos, que conferem com o extrato bancário apresentado na peça n.º 3, e com a movimentação financeira conforme demonstrado a seguir:

Valores Disponíveis – Banco (março/2012) R\$ 828.412,75

(+) Receita Arrecadada no mês R\$ 2.780.708,79

(-) Despesa Paga R\$ 771,00

= Valores Disponíveis – Banco (abril/2012) R\$ 3.608.350,54

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 15396/12 (peça 18), manifesta-se pela regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, proponho a regularidade das presentes contas de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de abril de 2012.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, julgar regulares as presentes contas, relativas à execução orçamentária e financeira no mês de abril de 2012 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2012 – Sessão n.º 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º: 416281/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VALDEVINO SIMOES PERICO**

**ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3651/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Conhecimento. Provedimento parcial, reformando a decisão recorrida e julgando regular com ressalvas.*

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo senhor Valdevino Simões Périco, na qualidade de presidente do Legislativo de Pontal do Paraná, no exercício financeiro de 2005, inconformado com o teor do Acórdão n.º 1385/09 – Primeira Câmara, que julgou a prestação de contas irregular em razão: (i) ausência de extrato bancário (Banco Itaú, agência 4134, conta corrente n.º 17062), comprovando uma diferença observada na conciliação bancária no total de R\$ 379.411,62 (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos); (ii) extrapolação do limite de gastos com pessoal em 0,71%, em

desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição da República (8%); (iii) percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelos senhores vereadores Sebastião Ribeiro da Silva (R\$ 280,00) e Wolnei Moroz (R\$ 2.520,00), com a condenação solidária do recorrente à devolução dos recursos; (iv) aplicação de multa ao ora Recorrente fixada em 10% do total dos valores recebidos que caracterizam a extrapolação de recebimento de subsídios de dois vereadores, devidamente atualizados e corrigidos, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005 e (v) encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

O Recorrente aduz quanto ao primeiro item que a responsabilidade é unicamente da Contadora da Câmara, em face dos procedimentos contábeis adotados, concebidos para validar as informações do Município, enviadas bimestralmente ao Tribunal de Contas, os quais teriam gerado essas falhas de natureza meramente formais, sendo passíveis de saneamento, pois não teriam trazido danos irreparáveis ao erário.

O Recorrente busca esclarecer que a Câmara só possui conta junto ao Banco do Brasil e que essa conta corrente e agência bancária, onde consta Banco Itaú foi devidamente corrigida para Banco do Brasil, inclusive junto ao cadastro do sistema SIM/AM, que também foi corrigido suprimindo-a.

Quanto à diferença apurada em conciliação no montante de R\$ 379.411,62 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), informa que esse valor se refere ao parcelamento de valores junto ao INSS, o qual foi confessado pelo Executivo Municipal, sem a anuência do Legislativo, e contabilizado pela Câmara como interferência financeira, ponderando que esse montante em nenhum momento ingressou financeiramente nas contas da Câmara, apenas se fez lançamentos contábeis, vez que se referiam a parcelas que eram descontadas da cota parte do FPM e, atribui à Contadora da Câmara a responsabilidade, pois esta entendia que a Câmara teria que registrar tanto a receita correspondente a esses valores, quanto, deveria ter empenhado, na dotação específica, esses mesmos valores pagos ao INSS, contudo, essa segunda parte acabou não ocorrendo, causando assim essa distorção contábil.

No que diz respeito ao segundo item - extrapolação dos limites de gastos do Art. 29-A, da Constituição Federal - relembra o Recorrente que o Legislativo Municipal obteve êxito na Ação Cautelar Inominada n.º 1986/2005, em cuja decisão em sede liminar, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Civil de Matinhos, ficou determinado “que o Município repassasse à Câmara Municipal o valor previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005”, em sua integralidade, se abstendo de promover a compensação das dívidas parceladas junto ao INSS, atinentes ao Legislativo Municipal. Com isso, entende o Recorrente que o Poder Judiciário teria legitimado os valores do orçamento, logo, sendo legítimos aqueles valores, não há que se falar em extrapolação aos limites constitucionais.

No que tange ao terceiro aspecto da decisão recorrida - percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelos Srs. Sebastião Ribeiro da Silva e Wolnei Moroz – o ora Recorrente repisa o fato de que o Vereador Sebastião Ribeiro da Silva, enquanto exercia cargo comissionado de Secretário Municipal junto ao Poder Executivo local, havia optado por receber os subsídios de vereador, conforme lhe facultava o Regimento Interno da Câmara, isso tudo, durante o período de 16/02/2005 até 18/12/2005, contudo, informa que a exoneração do cargo de Secretário Municipal se deu em 14/12/2005, conforme documento de fls. 28 da peça 10, tendo reassumido a vereança somente na data de 19/12/2005, mesmo assim, insiste, não haveria nenhum valor recebido a maior pelo Sr. Sebastião Ribeiro da Silva.

Quanto aos valores recebidos a maior pelo Vereador Wolnei Moroz, que exerceu a vereança até o dia 16/12/2005, assume que houve um erro de cálculo que teria sido cometido pela Contadora da Câmara, que totalizaria R\$ 373,34 (trezentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) de extrapolação, contudo, não consta que tenha sido promovida a devolução.

Por outro lado, informa que o valor pago ao Vereador difere dos lançados no SIM/PCA, onde consta pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), quando na realidade o valor informado deveria ser de R\$ 1.400,00, atribuindo a responsabilidade pelo equívoco, novamente, à Contadora da Câmara Municipal.

Recebido o presente recurso, o mesmo foi remetido à Diretoria de Contas Municipais para análise.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução n.º 2728/12, na qual opina pelo não provimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer n.º 11134/12, no qual corrobora com o opinativo lançado pela unidade técnica, razão pela qual conclui pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Em sessão de 25 de outubro de 2012, o ilustre Relator do feito apresenta voto discordando dos opinativos lançados pela unidade técnica e douto Ministério Público, no sentido de receber o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 1385/09 da Primeira Câmara afastando da condenação a devolução de subsídios pelos senhores vereadores Sebastião Ribeiro da Silva e Wolnei Moroz, como também converte em ressalva o item atinente à ausência de extrato bancário (Banco Itaú, agência 4134, conta corrente 17062), cuja a diferença observada na conciliação bancária é da ordem de R\$ 379.411,62 (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos). Entretanto, comprova-se nos autos a transferência de R\$ 366.588,58 (trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para o realizável, o que caracterizaria uma falha de natureza formal, como aludido, inicialmente, pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução de n.º 4895/07 (peça 46), mantendo, entretanto, a decisão que julgou a prestação de contas irregular em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal em 0,71%, em desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição da República.



É o relatório.

II – DO VOTO

Dos debates havidos na sessão plenária referida no relatório e com a devida *vênia* ao posicionamento adotado pelo ilustre relator quanto ao segundo ponto que ensejou o julgamento pela irregularidade deste processo de prestação de contas, apresenta-se voto vistor, divergindo-se do ilustre Relator pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Pois bem, no que tange a aludida extrapolação de 0.71% do limite de gastos de pessoal, em desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição da República, que representa um montante de R\$ 101.874,68 (cento e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), impende ressaltar que esta Corte de Contas em situações pretéritas já ressaltou casos similares, *in verbis*:

“O terceiro item irregular seria a extrapolação do limite nos gastos com despesa da Câmara, previsto no art. 29-A, II da Constituição Federal, em 0,23%. [...] Ademais, percebe-se que não houve extrapolação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas do Legislativo, vez que a despesa total com pessoal foi de 3,67%, conforme instrução 4.095/07, da Diretoria de Contas Municipais (fls. 148). Diante disso, a extrapolação dos limites de despesa com folha de pagamento, consequência direta da aplicação da Resolução 08/2000, não deve ser imputada aos edis, podendo ser ressaltado o item. Do mesmo modo, considerando-se o impacto dos subsídios na despesa total da Câmara e o valor ínfimo da extrapolação ocorrida (0,23%) em comparação à receita líquida arrecadada no exercício anterior, esta também pode ser objeto de ressalva.” (Acórdão nº 3427/10 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Câmara Municipal de Guarapuava, exercício de 2003).

“Quanto à extrapolação do limite da despesa total da Câmara, ao atingir 8,06%, portanto, superior em 0,06% ao limite fixado no art. 29-A da CF/88, o que representa um excesso de R\$ 2.098,68 (dois mil e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), entendo ser possível a conversão deste item em ressalva por considerar ínfimo o percentual extrapolado, contudo, deve-se admoestar o Legislativo Municipal para que observe com mais acuidade os limitadores legais.” (Acórdão nº 2017/08 da Primeira Câmara. Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães. Câmara Municipal de Figueira, exercício de 2004).

Portanto, a inobservância constatada pode ser convertida em ressalva, considerando-se, ainda, em face dos elementos carreados aos autos a não extrapolação dos gastos com pessoal, com a folha de pagamento e com os subsídios dos vereadores, como também a inexistência de desvio de recursos públicos, como dito em sessão pelo próprio Relator.

Por fim, no que tange as outras duas irregularidades já mencionadas e convertidas em ressalva partilha-se do entendimento esposado pelo ilustre Relator.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº 1385/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular, com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº 1385/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular, com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 757442/12**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3826/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Proposição de Instrução Normativa – regulamentação do Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes deste Tribunal – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados.* Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, sobre a regulamentação do Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes deste Tribunal, em cumprimento ao disposto nos arts. 2º, I e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05.

De conformidade com os artigos 193 e 165, I, 'a' e 'b', do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é ato legal para disciplinar o assunto em questão. O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, sobre a regulamentação do sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes deste Tribunal, em

cumprimento ao disposto nos arts. 2º, I e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tendo em vista a importância de priorizar as ações a serem desenvolvidas pelo TCE-PR para melhor aproveitamento dos recursos humanos, físicos e financeiros disponíveis, além da necessidade de estabelecer, para cada exercício abrangido pelo Plano Estratégico, os respectivos Planos de Diretrizes, de modo a orientar a formulação dos Planos Operacionais das unidades técnicas, torna-se fundamental a necessidade de instituir um sistema de definição e gerenciamento de metas para os respectivos indicadores definidos no Plano Estratégico.

Por outro lado, existe também a necessidade de fortalecer o planejamento, nos diversos níveis do Tribunal, garantindo a sua unidade e o contínuo aperfeiçoamento das atividades das áreas administrativas e finalísticas. Para tanto é necessário o efetivo acompanhamento do atingimento das metas e da convergência destas para as Diretrizes Estratégicas institucionais definidas, bem como da reavaliação das Diretrizes Estratégicas em face aos novos cenários internos e externos.

Por fim, deve ser ressaltado que uma vez que o sistema de acompanhamento de metas demandará dos servidores do TCE/PR o imprescindível trabalho integrado para a busca de resultados comuns, com a consequente adoção de ações conjuntas, adequadas e alinhadas, além da importância da apresentação consolidada e periódica dos resultados alcançados, e das medidas corretivas necessárias, torna-se fundamental a elaboração de uma instrução normativa que possibilite a adequada orientação dos servidores durante este processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, sobre a regulamentação do sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes deste Tribunal, em cumprimento ao disposto nos arts. 2º, I e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

*Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do arts. 193 e 165, I, 'a' e 'b', do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes no TCE-PR, na forma desta Instrução Normativa e dos Anexos I e II.

Art. 2º A definição das diretrizes do TCE-PR para o exercício em vigor deverá ser feita em consonância com os objetivos estratégicos definidos pelo Planejamento Estratégico 2008-2016 do Tribunal.

Art. 3º As diretrizes estabelecidas no art. 2º deverão ser transformadas em metas institucionais do TCE-PR pelo seu Presidente.

Art. 4º As metas institucionais mencionadas no art. 3º deverão ser desdobradas em 02 (dois) distintos níveis no TCE-PR.

Art. 5º Durante o processo de desdobramento de metas serão elaborados planos de ação e indicadores específicos e mensuráveis que serão posteriormente utilizados no processo de acompanhamento.

Art. 6º Uma vez aprovadas, as metas só poderão ser alteradas ou excluídas mediante aprovação do Presidente, que por sua vez poderá delegar esta atribuição para o titular da Diretoria Geral.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Planejamento – COPLAN a organização, apoio e orientação para o desenvolvimento das ações de desdobramento das diretrizes em metas para todos os níveis organizacionais.

Art. 8º O primeiro nível de desdobramento da meta geral compreenderá acordos específicos entre a Presidência e a Diretoria Geral, podendo incluir a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e os Gabinetes de Relatores.

Art. 9º O segundo nível de desdobramento da meta geral compreenderá acordos específicos entre a Diretoria Geral e as Unidades Técnicas.

Art. 10. O acompanhamento do nível de atingimento das metas será realizado através de reuniões mensais, de primeiro, segundo e terceiro nível, que correspondem, respectivamente, aos níveis organizacionais estratégico, tático e operacional.

§ 1º As reuniões de primeiro nível serão realizadas com a participação do Presidente e o titular da Diretoria Geral, podendo incluir reuniões com o Procurador Geral do Ministério Público de Contas e com os Relatores ou seus representantes e servirão para avaliar criticamente o desempenho de seus indicadores e definir ações de melhoria.

§ 2º A reunião de segundo nível será realizada com a participação da Diretoria Geral e dos titulares das Unidades Técnicas participantes do processo, que deverão apresentar os resultados obtidos juntamente com as contramedidas porventura necessárias para a correção de não-conformidades.



§ 3º As reuniões de terceiro nível serão realizadas pelos titulares das Unidades Técnicas com a sua equipe de trabalho, com objetivo de analisar os resultados obtidos e definir contramedidas para o caso da ocorrência de não-conformidades.

Art. 11. O tratamento de não conformidades deverá respeitar a sistemática de elaboração de relatório para identificação de causas e de respectivo plano de ação contemplando contramedidas para solução das causas identificadas.

Parágrafo único. Os planos de ação de contramedidas deverão conter a descrição de ações específicas, com datas de início e término, e definição de responsável pela execução de cada uma delas.

Art. 12. A divulgação dos indicadores de resultados deverá ser feita de maneira periódica, através de ferramenta em que seja possível identificar a unidade, meta e a evolução do respectivo indicador no decorrer do tempo.

§ 1º A divulgação dos indicadores poderá ser feita mediante exposição nos diversos meios de comunicação do TCE-PR.

§ 2º Os titulares das unidades técnicas poderão prever a divulgação de resultado individualizado por servidor.

§ 3º A divulgação de indicadores consolidados com relação ao resultado geral do TCE-PR deverá considerar a exposição em local de fácil visualização pelo público e na Internet, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Art. 13. O Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes poderá ser revisto no decorrer do exercício caso ocorra superveniência de fatos que justifiquem a necessidade de ajustes.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### GUIA DE REFERÊNCIA PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES

#### 1. OBJETIVO:

Este Anexo estabelece a orientação para a execução do Gerenciamento pelas Diretrizes no TCE-PR, considerando as metas e estratégias da Instituição.

#### 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO:

Diretorias, Coordenadorias, Gabinetes e Assessorias responsáveis por áreas do Tribunal e gestores de processos de trabalho.

#### 3. CONCEITOS:

□□GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES: é o sistema de gestão que promove condições para o estabelecimento e a execução das diretrizes anuais do TCE-PR, por meio do desdobramento de METAS e AÇÕES a serem realizadas nos diversos níveis hierárquicos da Instituição.

□□DIRETRIZES: são o conjunto de metas e ações prioritárias, suficientes para atingir os resultados pretendidos, inerentes ao cumprimento da Missão da Instituição.

□□META: é um resultado a ser atingido. É constituída de três partes: um objetivo, um valor e um prazo.

□□OBJETIVO: é uma situação que se deseja alcançar, alterando ou mantendo a situação atual identificada, compatível com a Missão e a Visão da Instituição.

□□PLANO DE AÇÃO: é o conjunto de ações de curto, médio e longo prazo, prioritárias, suficientes e necessárias para se atingir uma meta, estabelecendo, em relação a cada objetivo: O QUE será realizado, PORQUE, COMO, ONDE, QUEM será responsável ou envolvido e QUANDO deverá ocorrer (5W1H).

□ INDICADORES DE RESULTADOS: são informações que mostram, de forma objetiva e numérica, o que está ocorrendo em relação às metas estabelecidas, permitindo acompanhar o desempenho da Instituição considerando o que foi planejado e verificar se o resultado pretendido está sendo alcançado. São utilizados para verificar os resultados ao longo do tempo e identificar a necessidade de se adotar medidas para promover sua melhoria.

Os indicadores estabelecem parâmetros e uma faixa de controle fora da qual são necessárias análise e ações. Neste sentido, é necessário definir, em relação a cada indicador, a periodicidade da aferição, a responsabilidade pela produção da informação e pela ação gerencial decorrente.

Os indicadores incluem:

> taxas - resultados de uma divisão onde o numerador e um subconjunto do denominador;

> índices - resultados de uma divisão onde o numerador não é um subconjunto do denominador.

□ GESTÃO À VISTA: é uma ferramenta de comunicação organizacional, baseada na disponibilização das informações de maneira clara, simples e de fácil assimilação (Gráficos, Tabelas, Símbolos e Diagramas). A principal finalidade é buscar o envolvimento e a participação dos servidores na busca pela melhoria contínua, além de acelerar a divulgação das informações.

□ RELATÓRIO DE 3 GERAÇÕES: documento utilizado no processo de tratamento de desvios relativos às metas definidas no Gerenciamento por diretrizes. Estabelece ações levando em conta a perspectiva de 03 momentos (gerações) distintos no tempo: Passado, Presente e Futuro.

□ ITENS DE VERIFICAÇÃO: são as variáveis e parâmetros necessários à produção dos indicadores.

□ INTEGRAÇÃO DE INDICADORES: são combinações de diferentes indicadores que possuem alguma característica comum, com capacidade de indicação de situações mais abrangentes.

□□ESTRATÉGIAS: são caminhos (linhas de ação) utilizados pela Instituição rumo à Visão, ao alcance dos objetivos e das metas.

□□POLÍTICAS: são conjuntos de regras e parâmetros que orientam a tomada de decisões. Geralmente se referem às áreas funcionais (ex: suprimento, recursos humanos, informática). Devem estar escritas, divulgadas e compatíveis com a política nacional econômica e social e com as organizações análogas. Os elementos específicos das políticas devem apoiar-se mutuamente.

#### 4. DOCUMENTOS CORRELATOS:

□□PLANO ESTRATÉGICO: é a síntese dos objetivos, diretrizes e indicadores de resultados do TCE-PR, referência tanto para o desdobramento pelas diretrizes e definição dos projetos a serem desenvolvidos, quanto para a preparação do orçamento anual da Instituição.

#### 5. PREMISSAS BÁSICAS PARA O GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES NO TCE-PR:

I. O TCE-PR busca o aperfeiçoamento contínuo do seu sistema de gestão, com foco no atendimento às demandas da sociedade;

II. 5.2 Todos os servidores do TCE-PR se comprometem com o aperfeiçoamento do Sistema de Gestão do Tribunal;

III. O TCE-PR adota o modelo de gestão pela qualidade para orientar suas ações de gestão organizacional;

IV. O Plano Estratégico consolida o planejamento estratégico e orienta o processo de desenvolvimento da gestão do TCE-PR;

V. Os objetivos e as metas anuais estabelecidas para o TCE-PR são compatíveis com os recursos anuais orçamentários e parcerias estabelecidas;

VI. O Presidente do Tribunal lidera o processo de definição do Plano Estratégico e as ações de desdobramento das diretrizes do Tribunal, com vistas a promover o desenvolvimento gerencial e institucional;

VII. Todas as unidades do TCE-PR acompanham o desdobramento das suas diretrizes na sua área de atuação, com vistas a facilitar o alcance dos objetivos propostos;

VIII. O sucesso do gerenciamento pelas diretrizes é de responsabilidade intrasferível de cada Gestor na sua área de atuação;

IX. Cada unidade do TCE-PR deve contar com um servidor designado para facilitar o processo de desdobramento de diretrizes em sua área de atuação e, conseqüentemente, do acompanhamento e da divulgação dos resultados junto aos canais competentes;

X. A convergência das ações para o alcance dos objetivos propostos é de responsabilidade de cada gestor do Tribunal.

#### 6. ETAPAS DO GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES NO TCE-PR:

I. Proposição ou revisão das premissas básicas para o gerenciamento pelas diretrizes;

II. Aprovação das premissas básicas pelo Presidente do TCE-PR, transformando-as em Metas Institucionais;

III. Escolha dos facilitadores no âmbito de cada área do Tribunal, de acordo com o perfil estabelecido no Anexo II;

IV. Capacitação dos facilitadores conforme os requisitos estabelecidos no Anexo II;

V. Capacitação dos gestores responsáveis pelas áreas do Tribunal para liderar, no seu âmbito de atuação, o desdobramento das diretrizes;

VI. Divulgação das metas para todos os níveis gerenciais do TCE-PR e realização de seu desdobramento por níveis;

VII. Preparação dos Planos de Ação por Unidade Técnica, considerando as metas desdobradas;

VIII. Implementação da gestão à vista e preparação de relatórios de acompanhamento (modelo três gerações): ações previstas, ações realizadas e medidas corretivas propostas;

IX. Acompanhamento do gerenciamento pela alta administração, com realização das reuniões de acompanhamento das metas nos três níveis.

X. Planejamento de ações corretivas e seus desdobramentos, no âmbito de cada unidade.

## ANEXO II

### MATRIZ DE COMPETÊNCIAS DESEJÁVEIS PARA FACILITADORES DO GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES (GPD)

PAPÉIS E RESPONSABILIDADES CONHECIMENTO ("o saber") HABILIDADES ("saber fazer") (resultado esperado) ATITUDE ("saber ser")

PAPÉIS E RESPONSABILIDADES	CONHECIMENTO ("o saber")	HABILIDADES ("saber fazer") (resultado esperado)	ATITUDE ("saber ser")
1. Atuar como agente facilitador em seu setor de trabalho, disseminando os conceitos e a prática do GPD	- conhecimento do Plano Estratégico do TCE-PR - conhecimento do funcionamento e da estrutura organizacional - domínio abrangente da metodologia do GPD e do PDCA	- atuação efetiva em seu setor de trabalho para o acompanhamento dos resultados - aplicação das ferramentas necessárias para a concretização dos resultados	- espírito inovador – liderança - bom relacionamento interpessoal - facilidade de articulação de ideias - boa comunicação - comprometimento com a Instituição - credibilidade – responsabilidade –
2. Transmitir os conhecimentos adquiridos	- domínio de assuntos diversos que possam contribuir para os fins determinados e esperados - conhecimento das equipes de trabalho	- capacidade de transformar concretamente os conceitos / reflexões teóricos em prática - capacidade de sintetizar e transmitir ideias e informações.	- capacidade de interagir/trocar experiências - hábito de leitura e execução de pesquisa – iniciativa – criatividade – dinamismo – flexibilidade – cooperatividade – objetividade - ter credibilidade na sua área de atuação



<p>3. Assessorar a o gestor da unidade no sentido de mobilizar a equipe com vistas ao alcance das metas da área</p>	<p>- conhecimento das expectativas da sociedade e dos principais desafios do TCE-PR - conhecimento das metas a serem alcançadas - conhecimento de informática - visão crítica de mundo</p>	<p>- análise de resultados e identificação de problemas - preparação de gráficos - execução do controle dos indicadores de desempenho da área - assessoramento à direção da área para orientação das equipes de trabalho em análise e solução de problemas;</p>	<p>- curiosidade - capacidade de persuasão - conviver bem com a perspectiva de mudança - conhecimento de e si próprio, suas habilidades e carências - buscar constantemente o autodesenvolvimento - ser organizado</p>
<p>4. Orientar as equipes da área para avaliar resultados e sugerir melhorias</p>	<p>- conhecimento das ferramentas específicas para proceder a uma avaliação eficaz - domínio da técnica de PDCA</p>	<p>- orientação às equipes para avaliar sistematicamente os resultados alcançados; - orientação às equipes para solução de problemas, utilizando o ciclo do gerenciamento - PDCA</p>	<p>- responsabilidade - integridade - criatividade - imparcialidade - comprometimento com a Instituição - capacidade de agir Proativamente</p>

PROCESSO Nº: 67403/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3827/12 - TRIBUNAL PLENO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ORIUNDA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE, PROPOSTA PELA 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELA FAFIPAR, COM O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TITULAÇÃO A PROFESSORES DETENTORES DE DIPLOMAS OBTIDOS NO EXTERIOR, SEM A REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 48, § 3º DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL [1]. ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS, PARA FINS DE SE JULGAR IRREGULARES AS CONTAS E DETERMINAR A APLICAÇÃO DE SANÇÕES.**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre despesas com a gratificação denominada Adicionais de Titulação – ATT, concedida a sete professores e ao ex-Diretor da FAFIPAR, o Sr. Antônio Alpendre da Silva, no valor total de R\$ 367.890,00 (trezentos e sessenta e sete mil e oitocentos e noventa reais) [2], em razão da detenção de diplomas de mestrado obtidos junto à Universidades no Exterior, os quais não foram reconhecidos conforme previsão do art. 48, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação [3].

Conforme exposto na peça vestibular, os referidos diplomas foram revalidados internamente pela FAFIPAR, credenciada junto ao Ministério da Educação como faculdade, o que contraria o referido artigo, o qual confere unicamente às "Universidades que ofereçam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente" a atribuição para tal. Desta feita, considerando que a percepção do Adicional de Titularidade previsto na Lei nº 11.713/97 [4], está condicionada ao reconhecimento prévio dos diplomas de pós-graduação, concluiu àquela equipe pela irregularidade da concessão dos referidos adicionais.

Por meio dos Ofícios nºs. 56, 57, 58 e 59/12 (peças nº 14 a 17) foram citados os apontados como responsáveis pelos fatos narrados, quais sejam: o ex-diretor da FAFIPAR, o Sr. Antônio Alpendre da Silva, bem como o presidente e os membros da Comissão constituída para análise de diplomas de Pós-Graduação, os Srs. Deoclécio Antonio Scherer, Getúlio Antonio Bertelli e Patricia Laure Gaulier, respectivamente.

Também procedeu-se à citação do Secretário de Administração e Previdência do Paraná-SEAP, o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ofício à peça nº18). A Sra. Patrícia Laure Gaulier e os Srs. Getúlio Antonio Bertelli e Deoclécio Antônio Scherer manifestaram-se nos autos através dos protocolos nºs. 25.161-1/12, 25.161-2/12 e 25.180-8/12, respectivamente, anexando documentos e declarando, em síntese, que a nomeação para compor a Comissão Especial para análise dos diplomas decorreu do fato de possuírem títulos de doutor, sendo que os seus atos foram referendados pelo Conselho Departamental e pela Congregação da FAFIPAR.

O Sr. Antonio Alpendre da Silva, em protocolado nº 24.813-0/12 (peça nº 27) aduziu, em síntese que: 1) o fato já havia sido motivo de denúncia em julho de 2009, sendo analisado pela SETI em Informação Técnica nº 2/2009-DG/SETI (cópia em anexo), a qual concluiu que os procedimentos adotados pela FAFIPAR foram adequados; 2) é comum as Instituições de Ensino Superior adotarem o procedimento de reconhecimento interno de títulos concedidos por Universidades estrangeiras aos seus professores e funcionários, sendo que a própria Universidade Federal do Paraná utiliza-se deste expediente, conforme Resolução nº 10/87 CEP/UFPR (em anexo); 3) A Universidade Federal de Goiás - UFG, na Resolução CEPC Nº 501 que dispõe sobre reconhecimento de títulos e revalidação de diplomas e certificados de cursos de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, em seu art. 1º §1º e §2º explicita a diferença entre Reconhecimento, como sendo a declaração do nível de aceitação, por parte da autarquia, de títulos expedidos por instituições nacionais reconhecidas e estrangeiras, para fins de progressão funcional de seus quadros ou para fazer jus a incentivo salarial, e Revalidação como sendo a declaração de equivalência aos diplomas e certificados por ela expedidos, tornando-os hábeis para fins legais (cópia em anexo); 4) A Universidade Estadual de Londrina, através da Resolução nº 123/2000, estabeleceu normas para reconhecimento interno de títulos expedidos

por instituições estrangeiras, a qual serviu de base para a emissão dos atos pela FAFIPAR.

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência manifestou-se nos autos através do protocolado nº 23.369-2/12 (peça nº 24) informando que os títulos de pós-graduação sujeitam-se apenas ao reconhecimento interno do Conselho Departamental e Congregação da Faculdade, em conformidade com a Resolução nº 003/2007-FAFIPAR.

DA ANÁLISE

A Sétima Inspeção de Controle Externo, em Instrução nº 4/2012 (peça nº 31) aduz que os atos normativos expedidos pelas Universidades referidas na defesa não podem ser utilizados em analogia aos tratados no presente, eis que embora a FAFIPAR integre a UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná, a sua centralização administrativa, até a realização daquela Instrução, não havia sido concretizada. Pondera que o § 3º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação [5] não confere às faculdades a prerrogativa de reconhecer os referidos títulos, mas apenas às Universidades, e ao que ainda deverá se seguir a homologação do Conselho de Ensino e Pesquisa, conforme estabelecido na Resolução nº 10/87-CEP/UFPR.

Menciona ainda, que a Universidade de Lisboa foi transformada em "escola de ensino universitário simples", em julho de 2008 [6], tendo posteriormente suas atividades "encerradas compulsoriamente" pelo Governo Português, reiterando o seu posicionamento inicial.

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução nº 82/12 (peça nº 32) corrobora o posicionamento da Sétima Inspeção de Controle Externo, opinando pela Procedência da presente Tomada de Contas, para fins de responsabilizar-se:

1) ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, ex- Diretor da FAFIPAR, em razão dos seguintes fatos:

"a) inclusão na folha de pagamento de Adicional de Titulação a docentes detentores de diploma/certificado de curso de mestrado, expedido por instituição estrangeira, inclusive a ele próprio, sem a devida revalidação por universidade nacional, em desrespeito ao disposto no art. 48 § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação", determinando-lhe:

1.a) a restituição aos cofres públicos do total das despesas efetivadas irregularmente, no montante de R\$ 367.890,16 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, e a aplicação de outras sanções, a critério do relator, considerando a infringência aos dispositivos constantes do artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do artigo 12, incisos II e III da mesma lei. [7]

2.a) aplicação de multa proporcional ao dano em percentual a ser fixado pelo relator, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI da Lei Complementar 113/2005 [8]. Embora a Instrução tenha indicado no cabeçalho do item a destinação das sanções exclusivamente ao ex-Diretor da Universidade, quando da especificação da multa previu que esta caberia "a cada um dos agentes públicos nominados", não explicitando, contudo, quais seriam os agentes;

3.a) aplicação de multa administrativa nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra "g", da Lei Complementar 113/2005 [9], no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos);

"b) Nomeação de comissão especial para Análise de Diplomas de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, a professores efetivos da FAFIPAR", determinando-lhe, em razão deste fato, a aplicação de multa administrativa do artigo 87, Inciso IV, letra "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos);

"c) Implantação da gratificação denominada Adicional de Titulação aos docentes portadores de diplomas supra referidos, através da Resolução 003/2007", determinando-lhe, em razão deste fato, a aplicação de multa administrativa nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos);

"d) Concessão de Adicionais de Titulação através das Portarias n.ºs 026/2010, 046/2007 (concessão a si próprio), 010/2008, 044/2007, 045/2007, 038/2010, e 001/2008", determinando-lhe, em razão deste fato, a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, Inciso IV, letra "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos).

2) aos Srs. Deoclécio Antônio Scherer, Getúlio Antônio Bertelli, e Patrícia Laure Gaulier, Presidente e membros, respectivamente, da Comissão constituída para análise de diplomas de Pós-Graduação, aplicando-lhes a multa do artigo 87, Inciso IV, letra "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos), por exararem pareceres no sentido de aprovar os trabalhos dos docentes, considerando-os "pertinentes ao Título de Mestre em Ciência da Educação".



Ao final, sugere o encaminhamento de cópia do presente à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para conhecimento e manifestação, bem como ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.669/12 (peça nº 33), observa que para que os diplomas obtidos no exterior possam ser reconhecidos internamente pela instituição, ou seja, para que esta possa atestar formalmente que o docente ou servidor possui a titulação informada, deve-se previamente registrá-los licitamente em território nacional, mediante processo de revalidação, requisito indispensável para que os certificados estrangeiros tenham validade jurídica no Brasil, conforme se depreende do art. 48, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Declina que o parágrafo 3º do citado dispositivo especifica que o reconhecimento dos certificados obtidos apenas pode ser realizado por instituições que cumulativamente demonstrem: (i) qualificação de Universidade e (ii) oferta de cursos de pós-graduação reconhecidos, na mesma área de conhecimento e de nível pelo menos equivalente ao realizado pelo indivíduo no exterior, o que não é o caso da FAFIPAR, qualificada como Faculdade, nos termos do Decreto Federal nº 5.773/2006.

Pondera que embora a Resolução nº 3/2007-FAFIPAR não esteja inquinada do vício de legalidade, pois apenas dispõe sobre os atos que deverão ser realizados para que o título válido seja reconhecido internamente, é ilegal qualquer interpretação que a considere como regulamentadora de processo de registro de diploma obtido, ou a dedução de que é possível desde logo, produzir efeitos financeiros da titulação sem a correspondente revalidação do diploma.

Aduz ainda, que apesar da Resolução nº 10/87 –CEP/UFPR, estabelecer, em seu art. 3º [10], a dispensabilidade do processo de revalidação do diploma no caso de acordo cultural entre o Brasil e Portugal, o parágrafo único do citado artigo prevê que o pedido deverá ser processado nos termos da legislação vigente, ou seja, a referida dispensa não significa que o diploma será automaticamente reconhecido no Brasil, devendo ser processado, para tanto, perante instituição Brasileira que preenche os requisitos do art. 48, §3º da lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Por fim, opina pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária aplicando-se as sanções sugeridas.

#### DO VOTO

Da instrução realizada foi possível aferir-se que a argumentação apresentada na defesa não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas por ocasião da Comunicação de irregularidade. Embora tenha se enfatizado a legalidade do procedimento de reconhecimento interno dos diplomas concedidos por Universidades estrangeiras, a exemplo de várias Universidades Brasileiras que assim procederam, não se ponderou o fato da FAFIPAR estar constituída junto ao Ministério da Educação como faculdade, não possuindo, desta forma, competência para reconhecer os referidos títulos, nos termos do art. 48 § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Além disso, apesar da menção a acordo cultural entre Brasil e Portugal visando a dispensa de revalidação dos diplomas (conforme art. 3º da Resolução 10/87-CEP/UFPR), nota-se que tal ajuste não escusa a fase de reconhecimento e de registro previstas no *caput* do artigo 4º da Resolução nº 1/2001 do Conselho Nacional de Educação [11] e no art. 48, §3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ressalte-se que a própria Resolução 10/87- CEP/UFPR, no parágrafo único do seu artigo 3 [12], previu a necessidade de “*processamento e posterior registro no órgão da Universidade*” e o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º [13].

Do exposto, considerando que os atos de concessão dos adicionais de titularidade se embasaram em diplomas que sequer são válidos em território nacional, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, VOTO, pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar irregulares as contas, determinando a aplicação das seguintes sanções:

I- Ao Sr Antonio Alpendre da Silva:

a) a restituição aos cofres públicos Estaduais, do total das despesas efetivadas irregularmente, no montante de R\$ 367.890,16 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) em razão da inclusão na folha de pagamento de Adicional de Titulação a docentes detentores de diploma/certificado de curso de mestrado, expedido por instituição estrangeira, sem a devida revalidação por universidade nacional;

b) a multa proporcional ao dano em percentual de 10%, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI da Lei Complementar 113/2005 em razão da inclusão na folha de pagamento de Adicional de Titulação a docentes detentores de diploma/certificado de curso de mestrado, expedido por instituição estrangeira, sem a devida revalidação por universidade nacional;

c) a multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos), nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005, por Nomeação de comissão especial para Análise de Diplomas de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, a professores efetivos da FAFIPAR;

d) a multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos), nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005; em razão da Implantação da gratificação denominada Adicional de Titulação aos docentes portadores de diplomas supra referidos, através da Resolução 003/2007;

e) a multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos), nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005, em razão de Concessão de Adicionais de Titulação através das Portarias n.ºs 026/2010, 046/2007 (concessão a si próprio), 010/2008, 044/2007, 045/2007, 038/2010, e 001/2008.

Deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 [14]

em razão da “inclusão na folha de pagamento de Adicional de Titulação a docentes detentores de diploma/certificado de curso de mestrado, expedido por instituição estrangeira, sem a devida revalidação por universidade nacional” por compreender que esta é genérica em relação à prevista no art. 89, §1º, inciso VI da citada lei [15], já determinada, prevista para o dano ao erário decorrente do “ pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais”.

II- aos Srs. Deoclécio Antônio Scherer, Getúlio Antônio Bertelli, e Patrícia Laure Gaulier determina-se a aplicação de multa do art. artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos) em razão de terem exarado pareceres no sentido de aprovar os trabalhos dos docentes beneficiados pelas Portarias relacionadas.

Embora a Diretoria de Contas Estaduais faça menção à aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso VI da Lei Complementar 113/2005 também aos membros da Comissão, citados no item II, compreendo que a hipótese de dano ao erário aventada (em razão da “inclusão na folha de pagamento de Adicional de Titulação a docentes detentores de diploma/certificado de curso de mestrado, expedido por instituição estrangeira, sem a devida revalidação por universidade nacional”) é de responsabilidade exclusiva do gestor.

Determina-se ainda o encaminhamento de cópias de peças ao Ministério Público Estadual, visando à adoção das medidas que a situação requer, bem como à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar Procedente a Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar irregulares as contas, determinando a aplicação das seguintes sanções:

I- Ao Sr. Antonio Alpendre da Silva:

a) a restituição aos cofres públicos Estaduais, do total das despesas efetivadas irregularmente, no montante de R\$ 367.890,16 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) em razão da inclusão na folha de pagamento de Adicional de Titulação a docentes detentores de diploma/certificado de curso de mestrado, expedido por instituição estrangeira, sem a devida revalidação por universidade nacional;

b) a multa proporcional ao dano em percentual de 10%, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI da Lei Complementar 113/2005 em razão da inclusão na folha de pagamento de Adicional de Titulação a docentes detentores de diploma/certificado de curso de mestrado, expedido por instituição estrangeira, sem a devida revalidação por universidade nacional;

c) a multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos), nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005, por Nomeação de comissão especial para Análise de Diplomas de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, a professores efetivos da FAFIPAR;

d) a multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos), nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005; em razão da Implantação da gratificação denominada Adicional de Titulação aos docentes portadores de diplomas supra referidos, através da Resolução 003/2007;

e) a multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos), nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005, em razão de Concessão de Adicionais de Titulação através das Portarias n.ºs 026/2010, 046/2007 (concessão a si próprio), 010/2008, 044/2007, 045/2007, 038/2010, e 001/2008.

II- aos Srs. Deoclécio Antônio Scherer, Getúlio Antônio Bertelli, e Patrícia Laure Gaulier determina-se a aplicação de multa do art. artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos) em razão de terem exarado pareceres no sentido de aprovar os trabalhos dos docentes beneficiados pelas Portarias relacionadas.

Determinar ainda o encaminhamento de cópias de peças ao Ministério Público Estadual, visando à adoção das medidas que a situação requer, bem como à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Lei nº 9.394/1996;

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por Universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.



Alessandra da Silva Quadro Zamboni	R\$ 29.762,77	Universidade Internacional de Lisboa
Antônio Alpendre da Silva	R\$ 72.331,00	Universidade Internacional de Lisboa
Brasílio Roberto Castilho	R\$ 37.707,75	Universidade Internacional de Lisboa
Ivan de Medeiros Petry Maciel	R\$ 49.980,83	Universidade Internacional de Lisboa
Luciúla Maria Marques Baddini	R\$ 26.304,91	Universidade Internacional de Lisboa
Solange Maria Gomes dos Santos	R\$ 60.699,82	Universidade Internacional de Lisboa
Sônia Regina Lobo	R\$ 24.017,80	Universidad de Las Palmas de Gran Canaria
Vera Lúcia Vieira Toledo	R\$ 67.085,28	Universidade Internacional de Lisboa

<sup>3</sup> Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por Universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

<sup>4</sup> Lei que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências:

Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente gratificação de incentivo, conforme abaixo especificado:

III - 45% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes da classe de Professor Assistente, quando portadores de título a nível de mestrado.

IV - 45% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de mestrado

<sup>5</sup> Vide nota 1.

<sup>6</sup> conforme noticiado na página da internet com o seguinte:

<sup>7</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1 desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;"

<sup>8</sup> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário.

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

<sup>9</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e centavos):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

<sup>10</sup> Art. 3º - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, incluindo-se, neste caso, os diplomas ou certificados de graduação e pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior portuguesas, com base no acordo cultural celebrado entre os governos do Brasil e de Portugal, bem como de instituições de ensino superior de países amparados pela Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977.

Parágrafo Único - A dispensa da revalidação não implica a do processamento e posterior registro no órgão da Universidade, nem a de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

<sup>11</sup> Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

(...)

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira que ofereça curso de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

<sup>12</sup> Art. 3º - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, incluindo-se, neste caso, os diplomas ou certificados de graduação e pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior portuguesas, com base no acordo cultural celebrado entre os governos do Brasil e de Portugal, bem como de instituições de ensino superior de países amparados pela Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977.

Parágrafo Único - A dispensa da revalidação não implica a do processamento e posterior registro no órgão da Universidade, nem a de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

<sup>13</sup> Art. 1º - Os diplomas de cursos de graduação e pós-graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos pela Universidade Federal do Paraná e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo Único - O registro do diploma no órgão competente se torna obrigatório quando habilitar ao exercício profissional no país.

<sup>14</sup> Vide nota 9.

<sup>15</sup> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

PROCESSO Nº: 539100/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3828/12 - TRIBUNAL PLENO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MÊS DE JULHO DE 2012. REGULARIDADE.

Trata o processo da Prestação de Contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Execução Orçamentária do mês de julho de 2012, de responsabilidade da gestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente.

A Portaria nº 364/2011 em cumprimento ao disposto no art. 107, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 8º da Resolução nº 09/2007-TC, designou o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que realizou análise da execução orçamentária mensal.

Quanto à execução orçamentária evidenciou a estimativa de receita em R\$ 5.540.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil reais) e a despesa fixada em igual valor. Constatou a efetiva arrecadação de R\$ 12.873,28 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), constituída de remuneração de depósitos bancários no valor de R\$ 11.980,28 (onze mil, novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) e outras restituições no valor de R\$ 893,00 (oitocentos e noventa e três reais). Não houve realização de despesas no mês, considerando as despesas empenhadas.

Verificaram, ainda, os saldos em conta corrente de R\$ 3.664.659,27 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), que, mediante confronto com os extratos bancários, constatou sua exatidão.

DA ANÁLISE

A Controladoria Interna desta Corte lançou a Informação nº 133/12, peça 14, concluindo que, os documentos apresentados permitem opinar que os relatórios e demonstrativos contábeis representam os fatos administrativos da execução financeira e orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de julho de 2012.

Encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 2.778/12, peça 5, o opinativo é no sentido de que as operações orçamentárias e financeiras apresentadas, relativas ao mês de julho/2012, estão regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo Parecer nº 16.773/12, peça 16, corroborando o posicionamento da Controladoria Interna e Diretoria de Contas Estaduais.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a análise realizada pelos órgãos que me antecederam, em especial, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.773/12, da lavra do Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) A Regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal, relativos ao mês de Julho de 2012, de responsabilidade do Presidente Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães.

2) Após o trânsito em julgado, determina-se:

a) As anotações e baixas necessárias;

b) O encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal, relativos ao mês de Julho de 2012, de responsabilidade do Presidente Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães;

II - Determinar, após o trânsito em julgado:

a) As anotações e baixas necessárias;

b) O encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 674500/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3829/12 - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ADMISSÃO DE MEMBRO TOGADO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o expediente de autorização para registro da admissão do Sr. IVAN LELIS BONILHA, nomeado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná



pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, por meio do Decreto n.º 1896/11, publicado no D.O.E. n.º 8501 de 06/07/2011.

Os documentos foram juntados as peças 02, e o trâmite originou-se na Diretoria de Gestão de Pessoas através do Ofício n.º 604/11. A

Em Parecer 10.524/12, peça 11, a Diretoria Jurídica informa que a escolha do Conselheiro seguiu os requisitos constitucionais impostos pelo artigo 77, §1º e § 2º, da Constituição Estadual e artigo 126 da Lei Complementar n.º 113/2005. Ainda, que a posse ocorreu em 08 de julho de 2011. Conclui seu opinativo, pela legalidade e registro da presente admissão, sugerindo após o trânsito em julgado da decisão final, o encerramento do processo.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 11.005/12, peça 12, em face do cumprimento das formalidades manifesta-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

É o relatório.

DO VOTO

Ao analisar as peças processuais, verifico que a admissão em tela atendeu as formalidades que o caso requer. Desta forma, considerando o Parecer 10.524/12 da Diretoria Jurídica, e o Parecer n.º 11.005/12 do Ministério Público de Contas, proponho:

1) A legalidade e registro do Decreto n.º 1896/11, publicado no D.O.E. n.º 8501 de 06/07/2011, que nomeou o Sr. IVAN LELIS BONILHA, no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

2) Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determina-se o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 1896/11, publicado no D.O.E. n.º 8501 de 06/07/2011, que nomeou o Sr. IVAN LELIS BONILHA, no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas;

II - Determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 575011/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3830/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de Revista. Transferência voluntária. Citação regular. Juntada dos documentos faltantes. Conhecimento. Reforma da decisão recorrida. Regularidade com ressalva.*

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão n.º 2228/12 – Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município, no valor de R\$ 179.995,29 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino estadual.

Os motivos que ensejaram a desaprovação prenderam-se a ausência da remessa do processo licitatório referente ao pregão n.º 01/2009, como também o não encaminhamento dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da Rede Pública Estadual de Ensino.

O Recorrente em sua peça vestibular busca, em sede de preliminar, anular o acórdão ora recorrido, alegando a nulidade da citação do interessado. Quanto ao mérito, junta aos autos o processo licitatório (pregão n.º 01/2009) e parte dos relatórios exarados pelos diretores da rede pública estadual de ensino.

Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que analisou a matéria, lançando o parecer n.º 140/2012, no qual pondera que de fato quando da citação do Recorrente o CEP foi preenchido equivocadamente com endereço destinado ao Município de Irati/PR. Entretanto, assevera que ocorreu a publicação do edital n.º 30/11 (peça 9) mediante o qual citou-se o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Portanto, não foi desrespeitado o devido processo legal.

Quanto ao mérito, verificou a juntada dos documentos faltantes, à exceção do relatório do último bimestre de 2010 (novembro/dezembro).

Destarte, e entendendo que não restou comprovado qualquer desvio de recursos públicos; de revés está demonstrado que os valores foram aplicados no objeto do convênio e considerando que o relatório faltante pode ser ressalvado, opina pelo

conhecimento do presente recurso e, no mérito, sejam as contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas mediante o seu parecer n.º 15330/12 constata que, em sede recursal, os documentos necessários para a análise das contas foram apresentados, permitindo a conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que não houve dano ao erário e o convênio foi executado. Permanece pendente apenas o relatório bimestral correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2010, sendo a falta desta única peça de ordem eminentemente formal, razão pela qual manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento e consequente reforma do Acórdão n.º 2228/12 - Primeira Câmara, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ainda, recomenda a determinação de prazo de 30 dias para que o recorrente apresente o relatório bimestral faltante, a ser emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, cumpre-se destacar que do exame dos autos verifica-se que a alegação de nulidade não é procedente, considerando que o interessado foi devidamente citado por intermédio do edital n.º 30/11 (peça 9), o qual supriu eventual erro de endereçamento.

Quanto ao mérito comunga-se do mesmo pensamento esposado pela unidade técnica e douto Ministério Público, no sentido de que com a juntada dos documentos faltantes, à exceção do relatório do último bimestre de 2010 (novembro/dezembro) a prestação de contas *sub-examine* pode ser julgada regular com ressalva.

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do recurso *in quaestio* para, no mérito, provê-lo e consequentemente reformar a decisão contida no Acórdão n.º 2228/12 - Primeira Câmara desta Corte, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por fim, determina-se no prazo de 30 (trinta) dias que o recorrente apresente o relatório bimestral faltante, a ser emitido pelos diretores da rede pública estadual de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso *in quaestio* para, no mérito, provê-lo e consequentemente reformar a decisão contida no Acórdão n.º 2228/12 - Primeira Câmara desta Corte, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar no prazo de 30 (trinta) dias que o recorrente apresente o relatório bimestral faltante, a ser emitido pelos diretores da rede pública estadual de ensino.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 162868/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3835/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Prestação de Contas Estadual. Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar. Pela regularidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução n.º 277/12 após análise aponta a ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno. Concedido o contraditório a Companhia encaminha os documentos solicitados e em nova análise, em sua Instrução 295/12, a Unidade Técnica opina pela Regularidade da presente prestação de contas.

A 7ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios Semestrais, não apontou irregularidades nas operações realizadas.

O Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme Parecer n.º 16503/12.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Hudson Calefe, Diretor Presidente no período de 01.01.2011 a 04.01.2011 e do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente no período de 05.01.2011 a 31.12.2011, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Hudson Calefe, Diretor Presidente no período de 01.01.2011 a 04.01.2011 e do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente no período de 05.01.2011 a 31.12.2011, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 400870/12**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3836/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Execução Orçamentária Financeira do FETC/PR – Aprovação do relatório do mês de maio de 2012.*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de documentação encaminhada pela Diretoria de Finanças, relativa à execução orçamentária e financeira do mês de maio de 2012 do FETC/PR.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal analisou os relatórios de execução orçamentária e financeira, o balancete de verificação do mês, os extratos de contas bancárias e relatórios circunstanciados de gestão mensal e concluiu pela conformidade da escrituração contábil, a legitimidade e exatidão dos saldos e a fidedignidade da situação econômico financeira.

O processo mereceu ainda as manifestações da Controladoria Interna, Informação nº 103/12 (peça 15); da Diretoria de Contas Estaduais, Informação nº 2397/12, e do Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 15399/12, todos concluindo pela regularidade dos atos de execução.

**2. VOTO**

Assim, em conformidade com as manifestações uniformes das unidades desta Casa e do Ministério Público de Contas, VOTO pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de MAIO de 2012 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de MAIO de 2012 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 50620/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**ADVOGADO: RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB/PR 50543)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3837/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de Revista. Decisão condenatória em Denúncia. Uso inadequado de linhas telefônicas municipais. Argumentação recursal insubsistente. Pelo não provimento*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo então Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, visando a reforma do Acórdão nº 3697/10-Pleno, que condenou o interessado a devolução de valores, multa, envio de contas telefônicas e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Na peça recursal, o recorrente arguiu que houve perda de objeto, já que a denúncia perpetrada pelo vereador Marcio Luiz Gonçalves foi arquivada pela mesa diretora

da Câmara e que não há provas de irregularidades na utilização dos telefones da prefeitura.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5931/11 (peça 65), afasta os argumentos utilizados pelo recorrente, afirmando que ao sopesar-se a supremacia do interesse público, a partir da formulação da Denúncia cabe ao Poder Público impulsionar o processo até decisão final. E que, relativamente a alegada inexistência de provas na utilização dos telefones, o recorrente teve, no processo de denúncia oportunidade de comprovar o não cometimento das irregularidades, já que seria detentor de prova documental para tanto.

O Ministério Público acompanha a Diretoria Jurídica.

Quanto ao arquivamento da denúncia pela mesa diretora, não merece qualquer reparo à decisão recorrida ao afirmar, conforme excerto a seguir: "Neste sentido apesar da certidão apresentada pela Mesa Diretora da Câmara, atestando que o requerimento foi cumprido, não foi encaminhada cópia dos documentos a esta Corte, o que é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos".

E prossegue: "Sendo assim, cabe ao responsável envolvido, em razão do dever legal de prestar contas previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade".

Quanto à tentativa do recorrente em afastar as irregularidades lhe imputadas, sob o argumento de que não lhe cabia o ônus da prova, a Diretoria Jurídica, no já citado parecer, trouxe o seguinte conhecimento doutrinário, segundo o qual, "a incumbência na produção da prova não é de quem alega um fato, mas de quem tem melhores condições de produzir provas que o esclareçam e demonstrem a verdade sobre o ocorrido".

O ponto nodal da questão é que o Edil, com os encargos e prerrogativas inerentes à vereança, não só poderia como deveria (por ofício) exercer a fiscalização do executivo, uma das atribuições típicas do Legislativo. E ao fazê-lo, obviamente não tinha condições de provar o alegado, já que se tratava de uma denúncia que premia de confrontação com documentação que só poderia ser fornecida pelo próprio denunciado [1].

Infere-se que por várias vezes durante o procedimento de denúncia, foi franqueado ao denunciado a possibilidade de afastar, por meio de prova, as imputações que lhe foram feitas, o que não ocorreu.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, nos termos do bem lançado Parecer nº 5931/11 da Diretoria Jurídica (peça 65), corroborado pelo Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que fique integralmente mantido o Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, nos termos do bem lançado Parecer nº 5931/11 da Diretoria Jurídica (peça 65), corroborado pelo Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que fique integralmente mantido o Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Parecer nº 5931/11-DIJUR

**PROCESSO Nº: 253890/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3838/12 - TRIBUNAL PLENO**

*RECURSO DE REVISTA. PELO CONHECIMENTO, POSTO QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.*

O presente processo, refere-se a Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, por meio de seu representante legal, que se insurge contra o Acórdão nº 469/11-2ª Câmara, que mesmo julgando legal a aposentadoria de servidor municipal, aplicou multa, no valor de R\$ 251,37 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) ao então presidente da entidade, pelo atraso de 264 dias na entrega da documentação para análise deste Tribunal.

O processo foi recebido pelo Relator da decisão recorrida, Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o atraso deu-se por problemas de infraestrutura da autarquia e que enquanto aguardava a resolução de tais problemas, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 46/2010, que passou a exigir em tais processos, o pronunciamento da Controladoria Interna do Município; este fato, atrasou ainda mais a remessa da documentação.



A Diretoria Jurídica entende que o apelo não merece acolhimento. Afirma que a obrigação do Município em manter um sistema de controle interno, advém desde 1988, com a previsão do art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, pondera que quando do ato de inativação, vigia a instrução técnica anterior e já tinha ocorrido a conduta irregular do atraso no envio do processo.

O Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do recurso.

As justificativas apresentadas não são hábeis a afastar a sanção aplicada. Antes mesmo do advento da Instrução Normativa nº 46/2010, ou seja, pela sistemática da anterior, a entidade já havia descumprido o prazo de encaminhamento do processo de aposentadoria à análise deste Tribunal.

Repise-se o dever da Administração em aplicar a sanção administrativa quando ciente do ato irregular, não havendo espaço para discricionariedade do órgão sancionador [1].

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO ficando integralmente mantido o acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas NEGAR-LHE PROVIMENTO ficando integralmente mantido o acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 833, citado pelo Parecer nº 145/12 da Diretoria Jurídica.

**PROCESSO Nº: 347299/12**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**

**ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS FISCHER PERP LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3847/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Pedido de Rescisão. Liminar indeferida. Inexistência de erro material na decisão rescindenda. Improcedência do Pedido.*

Trata-se de pedido de rescisão, incluindo liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Reinaldo Krachinski, com base nos incisos III e V do art. 77 da Lei Complementar nº 103/05, contra a decisão do Acórdão nº 149/2011, que, ao negar provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 1306/08, da Segunda Câmara, manteve a recomendação de irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, referentes ao exercício de 2006, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, equivalente a 5,36%.

Alega erro material, por ter constado da decisão rescindenda, como motivo para a manutenção da irregularidade, o fato de que no exercício seguinte, de 2007, o déficit apresentado teria sido de 7,09%, ao passo que, no Acórdão 1781/2008, do Tribunal Pleno, que apreciou as contas desse exercício de 2007, o déficit apontado foi de 2,63%, tendo sido aprovadas as contas.

Acrescenta que esse erro na fundamentação do acórdão rescindendo implica em violação de literal dispositivo de lei, "em decorrência da falta de fundamentação e correlação lógico-jurídica entre fundamento e dispositivo do Acórdão", com base nos arts. 165 e 485, II, do Código de Processo Civil, e art. 93, IX, da Constituição Federal, "uma vez que apontou como causa da desaprovção (ao invés de aprovação com ressalvas) o aumento do percentual deficitário de recursos livres/não vinculados, quando, em verdade, ocorreu redução destes, no exercício de 2007".

Aponta, ainda, precedentes desta Corte, que julgou regulares prestações de contas com índices de déficits superiores a 5,36% (Acórdãos 288/2007, do Tribunal Pleno, 3791/06, da Primeira Câmara, 1916/08, da Segunda Câmara), e que não ficou caracterizada situação de dano ao erário ou omissão do gestor em tomar as medidas necessárias para a redução do déficit.

Pelo Despacho nº 824/12, foi recebido o pedido, com base no art. 494, III, do Regimento Interno, e, pelo Despacho nº 990/12, foi aceita a documentação complementar, constante das peças nº 12 e 13, referentes ao julgamento das contas de 2006 pela Câmara de Vereadores de Quarto Centenário, pela sua irregularidade, como elemento para aferição do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no art. 495-A, II, do Regimento Interno.

Pela Instrução nº 2588/12, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo indeferimento da liminar, alertando o Plenário acerca do alcance da decisão do

Tribunal Superior Eleitoral proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942/PR.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9843/12, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, opina "pelo não conhecimento do presente Pedido, e, via de consequência, pelo indeferimento da liminar pretendida, pois não configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, na eventualidade de superar-se este entendimento, o que, data vênua, não se espera, adianta-se, no mérito, pelos motivos acima compendiados, o posicionamento pela improcedência do Pedido de Rescisão em testilha, reiterando, também, a imperiosidade de adoção das demais providências complementares formuladas ao longo do corrente opinativo".

Sob esse último aspecto, pugna Sua Excelência, em especial, pela retificação do Acórdão nº 1781/08, do Tribunal Pleno, e pela instauração de Uniformização de Jurisprudência visando "delimitar o percentual de extrapolação compreendido como razoável, apontando outros fatores que, apreciados em conjunto, permitam objetivamente afastar o juízo de irregularidade sobre as contas".

Com o acolhimento das manifestações, no Despacho nº 1035/12, foi indeferida a liminar, em razão da ausência de erro material na decisão rescindenda e inexistência de violação à literal disposição de lei pela alegada incongruência da motivação da decisão.

Nesta oportunidade, os autos foram remetidos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para complementação dos pareceres exarados, se necessário, quanto ao mérito do pedido.

Submetido o feito à Diretoria de Contas Municipais, foi emitido o Parecer nº 3840/12, no qual opinou pela improcedência do pedido de rescisão formulado, com a manutenção integral do Acórdão nº 149/11 – Tribunal Pleno permanecendo recomendação de irregularidade das contas de 2006, de responsabilidade do requerente.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 17280/12, reiterou manifestação declinada à peça 18, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

2. Com base nos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, deve ser julgado improcedente o Pedido de Rescisão.

Isso porque após detida análise dos autos, não restou comprovado o erro material suscitado, haja vista que o valor equivalente a 7,09% corresponde, efetivamente, ao déficit orçamentário do Município de Quarto Centenário, no exercício de 2007, conforme bem destacado pelo Ministério Público, em seu Parecer nº 9843/12.

Desta feita, um dos argumentos que embasaram o julgamento pelo não provimento do recurso e manutenção da irregularidade das contas relativas ao exercício de 2006, em virtude do déficit financeiro na ordem de 5,36%, mostra-se coerente e reflete o que de fato ocorreu no exercício seguinte, pois, ao contrário do que ventilado pela defesa, o déficit não foi reduzido, mas aumentou no exercício de 2007, chegando a 7,09%.

Acerca disso, a Diretoria de Contas Municipais também se manifestou:

"Ocorre que, como já tratado acima, o déficit de 2007 (exercício seguinte ao examinado nestes autos) não foi de 2,63% e sim de 7,09%, valor este superior aos 5,36% apurados em 2006. Portanto, houve mesmo aumento no exercício seguinte, o que confirma que a Administração não agiu para combater o déficit, o que derruba a tese rescisória também sob este enfoque."

Dessa forma, eventual erro material, teria ocorrido nos Acórdãos nº 1720/08, da Primeira Câmara, e 1781/08, do Tribunal Pleno, e não na decisão rescindenda, que corretamente apontou o índice real do déficit verificado.

Por fim, resta prejudicada a análise de eventual ocorrência de afronta aos precedentes desta Corte de Contas, uma vez que este fundamento não se amolda àqueles taxativamente elencados no artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005 para cabimento do pedido rescisório.

Apenas a título de ilustração, releva notar que face à orientação vinculante do Acórdão nº 277/07, a divergência e nem mesmo a alteração de posicionamento do Plenário não configuram nenhuma das hipóteses elencadas no art. 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual, eventual invocação de precedentes desta Corte referentes à aprovação de contas com déficits similares não pode ser invocado, em nem caso, como fundamento para a rescisão do julgado. Com relação às determinações propostas pela Ilustre Procuradora, em seu Parecer nº 9843/12, algumas considerações devem ser feitas.

Referente ao pedido de retificação dos Acórdãos nº 1720/08, da Primeira Câmara, e 1781/08, do Tribunal Pleno, releva notar que as decisões já transitaram em julgado, há mais de quatro anos, tendo-se esauridos seus efeitos.

Em complementação, analisando a fundamentação desse último acórdão, que converteu em ressalva a irregularidade referente ao déficit orçamentário, adotou, como fundamentação o limite do IGPM do ano de 2007, superior ao valor do déficit, de 7,09%, bem como, outros precedentes desta Corte, também indicando valores superiores.

Dessa forma, pode-se concluir que a indicação equivocada do valor correto do déficit configurou, em última análise, mera falha formal, sem consequências de ordem material.

Acrescente-se que, em termos processuais, essa correção dependeria do conhecimento da matéria pelo relator originário, sendo imprópria sua apreciação em sede de pedido rescisório que tem por objeto julgado diverso.

Ademais, não se mostra conveniente a uniformização de jurisprudência, haja vista que sempre que essa matéria suscitar dúvidas quanto à possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, o deslinde da matéria implicará na análise específica do caso concreto, mais especificamente, com relação às medidas adotadas pelo gestor visando à redução de despesas, nos termos preconizados pelos arts. 9º e 13 da LRF.



Por esse mesmo motivo, também a definição de um índice como limitador a essa conversão não se mostra adequada, devendo ser analisadas, em todos os casos, os fatores próprios que resultaram no déficit, conjuntamente com as medidas adotadas pelo gestor.

Face ao exposto, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo integralmente a decisão rescindenda, Acórdão nº 149/11 – Tribunal Pleno, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, deixando de acolher as propostas do Ministério Público de Contas, contidas no Parecer nº 9843/12, de retificação do Acórdão nº 1781/08, do Tribunal Pleno e de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente o Pedido de Rescisão, mantendo integralmente a decisão rescindenda, Acórdão nº 149/11 – Tribunal Pleno, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas;

II – Deixar de acolher as propostas do Ministério Público de Contas, contidas no Parecer nº 9843/12, de retificação do Acórdão nº 1781/08, do Tribunal Pleno e de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º: 317913/08**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**RECORRENTE: JOÃO ROBERTO LOPES**

**ADVOGADO: MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 312/12 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA**

Recurso de revisão em face do Acórdão n.º 233/08 do Tribunal Pleno. Conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar alguns dos itens anteriormente considerados irregulares. Manutenção do Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão de débitos previdenciários, divergências em conciliação bancárias, baixa indevida em passivo financeiro, omissão no encaminhamento de documentos imprescindíveis à análise da prestação de contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Município de Nossa Senhora das Graças, representado pelo Senhor João Roberto Lopes, Prefeito Municipal à época e responsável pelas presentes contas, do exercício de 2005, contra o Acórdão n.º 233/08 do Tribunal Pleno.

Pela decisão impugnada, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista interposto em face do Acórdão 1344/07 da Primeira Câmara, com vistas a afastar as seguintes irregularidades:

“Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgações nas páginas da internet das respectivas fontes; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; Inconsistência/ausência de dados no sistema - cálculo atuarial; e para a conversão em ressalva do apontamento de inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras [...]”

Desse modo, permaneceu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente em razão dos fatos a seguir relacionados:

- 1) divergências nos ajustes na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- 2) baixas indevidas no passivo financeiro;
- 3) ingressos de valores por interferência das entidades da Administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias;
- 4) ausência de empenhos de despesa com pessoal e obrigações patrimoniais segundo o regime de competência;
- 5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio;
- 6) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;
- 7) realização de despesas sem licitação ou indicação do processo de dispensa;
- 8) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; e
- 9) ausência de documentos indispensáveis à análise da prestação de contas.

O recurso foi recebido pelo então relator, o Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme despacho n.º 1474/08 (peça 44).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva, mediante a Instrução n.º 1387/11 (peça n.º 81), manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para afastar como causa de irregularidade das contas apenas a realização de despesas sem licitação ou indicação do processo de dispensa.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica (Parecer Ministerial n.º 7889/12 – peça 89).

Esse é o relatório.

**VOTO**

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Divergências nos ajustes na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

O recorrente alega que houve falha no lançamento de compensação de cheque referente à conta 16049-0 do Banco do Brasil. Informa que o valor de R\$ 7.097,59, ainda pendente na conciliação bancária, refere-se, na verdade, a empenho de despesas relativas a encargos sociais debitados na conta corrente em análise, na data de 10/1/2006. Nesse sentido, esclarece que o lançamento consiste em ajuste, tendo em vista que, regularmente, os valores referentes ao INSS são descontados diretamente da conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios.

Contudo, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que não há registro do valor de R\$ 7.097,59 como débito de parcelamento junto ao INSS no extrato do Fundo de Participação dos Municípios na data de 10/1/2006, conforme documento juntado à página 16 da peça 50.

Em face da ausência de elemento fático que evidencie a regularidade da conciliação bancária em análise, acompanho a Unidade Técnica e proponho a manutenção da irregularidade do item.

2 – Baixas indevidas no passivo financeiro.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, permanece a irregularidade da baixa do valor total de R\$ 201.765,71 a título de retenções dos servidores em favor do Regime Próprio de Previdência Social em face da ausência de demonstração do parcelamento do valor junto ao ente previdenciário ou seu depósito em conta específica, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal n.º 485/2005.

Nesse ponto, o recorrente frisa argumentos relativos à extinção do Fundo Previdenciário Municipal, por entender que são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Conforme defende o responsável, as falhas identificadas pela Diretoria de Contas Municipais são causadas pela extinção do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças.

Segundo o recorrente, o déficit verificado no Fundo Previdenciário Municipal iniciou-se em gestão anterior, que deixou de proceder regularmente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que pode ser constatado na prestação de contas municipais do exercício de 2004, autos de n.º 128796/05, que receberam parecer prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas, conforme Acórdão n.º 1067/08 da Primeira Câmara.

O débito previdenciário foi constatado pelo próprio INSS em auditoria realizada no município, nos seguintes termos (página 26 da peça 42):

a. Objetiva e claramente, as importâncias, em valores originários, obtidos das folhas de pagamento, de R\$ 51.189,84 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), em 1998, R\$ 54.474,48 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 1999, R\$ 63.728,02 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), em 2000, R\$ 67.788,38 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), em 2001, R\$ 124.512,61 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), em 2002, R\$ 197.661,55 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em 2003, R\$ 276.646,50 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), em 2004, e R\$ 247.370,35 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), no exercício de 2005, cujas competências encontram-se detalhadas em planilhas (doc. fls. 05/07).

Em face do déficit da entidade previdenciária, o responsável propôs ao Legislativo municipal a extinção do Fundo previdenciário, projeto que foi aprovado e resultou na Lei Municipal n.º 485/2005.

Com a extinção do regime próprio de previdência, os servidores passaram a ser vinculados ao INSS e o Município firmou em face do Fundo de Seguridade Social Municipal termo de parcelamento dos débitos resultantes da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nesses termos, o recorrente afirma que a confissão de dívida com o respectivo parcelamento do débito é suficiente para sanar a falta de repasse das contribuições, nos termos da jurisprudência deste Tribunal que, em face das mesmas circunstâncias, de modo recorrente entende sanados débitos junto ao INSS.

No entanto, é justamente nesse ponto que a Diretoria de Contas Municipais reafirma a permanência da irregularidade das contas, por entender que em nenhum momento o recorrente evidenciou o termo de parcelamento de débitos previdenciários do Município para com o RPPS, junto ao INSS.

Na verdade, em sua primeira manifestação, à peça 19, o Município alegou que confessou sua dívida e comprometeu-se a efetuar o pagamento com 1% do FPM, que seria então destinado à conta específica previdenciária municipal.

Esse parcelamento está previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n.º 485/2005, que extinguiu o Regime Próprio de Previdência Municipal:

Art. 4º - O montante das disponibilidades financeiras existentes no Fundo Previdenciário Municipal serão revertidos aos cofres do Tesouro Municipal em conta específica em nome do Fundo Previdenciário administrado pelo Município, não podendo ser utilizada para despesas que não sejam de compensação de débitos para transferência do Regime Previdenciário para a Previdência Social, despesas com pagamento de contribuição previdenciárias correntes não poderão ser pagas com recursos originários do Fundo Previdenciário.

Art. 5º Fica também o Município autorizado a amortizar todas suas dívidas para com os extintos do Fundo Municipal de Seguridade Social de Nossa Senhora das Graças- Pr, devendo efetuar a retenção mensal do percentual de 1,0% (um por cento) do FPM - Fundo de Participação dos Municípios que serão transferidos para



a conta específica em nome do Fundo Previdenciário em conformidade com o Caput do art. 4º.

O referido acordo de parcelamento estabelecido por meio de lei é abonado pela legislação federal. Nesse sentido o próprio INSS, em auditoria fiscal realizada junto ao Município (páginas 23-30 da peça 42), reafirma a possibilidade de parcelamento entre o ente previdenciário municipal e o Município, nos seguintes termos:

18. Contudo, a título de esclarecimentos, cumpre-se ainda enfatizar que, no tocante à regularização das dívidas do ente com o RPPS, em se tratando de parcelamento, há que ser formalizado o acordo mediante ato normativo municipal ou, na sua ausência, por força do inserto constitucional estabelecido no § 12 do art. 40, seguir, no que couber, os preceitos da legislação concernente ao Regime Geral de no art. 38, caput, como regra geral que, "As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em requerimento" (grifos no original).

A entidade previdenciária federal, no mesmo ato, apresenta a Orientação Normativa n.º 1 de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2007, que, em seu artigo 32, estipula que o parcelamento de dívidas previdenciárias municipais em face de regime próprio deve ser autorizado em lei municipal, e, em seu parágrafo 2º, autoriza o parcelamento de débitos previdenciários anteriores a dezembro de 2004, excepcionalmente, em mais de 60 meses.

Assim, não há necessidade de intervenção do órgão previdenciário federal no presente acordo de parcelamento estabelecido em Lei Municipal.

Contudo, os extratos da conta vinculada ao Fundo de Participação dos Municípios (página 16 da peça 50) não são suficientes para evidenciar o regular adimplemento da dívida previdenciária.

Do mesmo modo, até o momento, não foi demonstrado, de forma inequívoca, o depósito dos valores destinados à dívida previdenciária em conta corrente específica do Fundo Previdenciário Municipal, tal como dispõe o artigo 4º da Lei Municipal n.º 485/2005 já transcrito.

Assim, não estando demonstrados os recolhimentos previdenciários, mantenho a irregularidade do presente item.

3 – Ingressos de valores por interferência das entidades da Administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

O valor de R\$ 265.703,33 é apontado pela Diretoria de Contas Municipais como ingresso irregular nas contas do Município por interferência do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças. Entende a Unidade Técnica que, conforme item anterior, permanece a irregularidade das contas em face da insuficiência dos extratos da conta vinculada ao Fundo de Participação dos Municípios (página 16 da peça 50) para evidenciar o regular adimplemento da dívida previdenciária.

Do mesmo modo, a irregularidade se impõe em face da ausência de demonstração, de forma inequívoca, do depósito dos valores destinados à dívida previdenciária em conta corrente específica do Fundo Previdenciário Municipal, tal como dispõe o artigo 4º da Lei Municipal n.º 485/2005 já transcrito.

4 – Ausência de empenhos de despesa com pessoal e obrigações patrimoniais segundo o regime de competência

Conforme instrução originária emitida pela Diretoria de Contas Municipais nos autos de n.º 14873-1/06 (peça 12), o ente municipal não realizou o devido lançamento das obrigações patronais junto ao Fundo de Previdência.

Em que pese a justificativa no sentido de que, no exercício em análise, houve o encerramento do Fundo previdenciário, é necessário o lançamento contábil no mês e exercício em que ocorreram despesas, independentemente da realização do pagamento. Assim as discussões quanto ao efetivo encerramento do fundo até a data de novembro de 2005 não importam para fins contábeis, o que torna devidas as contribuições do referido período.

No entanto, entendo que esse ponto tem natureza formal, razão pela qual converto o item em ressalva.

5 – Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio.

A Diretoria de Contas Municipais identificou que, no mês de novembro de 2005, o total de R\$ 9.935,47, referentes às contribuições previdenciárias dos servidores, não foram repassadas ao regime próprio.

Em que pese a justificativa de que no referido mês o Fundo previdenciário foi extinto, a Unidade Técnica mantém a irregularidade das contas em face da ausência de repasse de valor ao INSS a título de compensação, ou o parcelamento da dívida, ou manutenção dos recursos em conta corrente específica, conforme determina o artigo 4º da Lei Municipal n.º 485/2005.

Nos moldes dos itens anteriores, mantenho a irregularidade deste item, tendo em vista que não há demonstração por parte do responsável quanto ao regular adimplemento do débito previdenciário.

6 – Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

A Diretoria de Contas Municipais identificou a ausência de recolhimento pelo Município de valores a título de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, no total de R\$ 117.556,14.

Em que pese a justificativa de que os débitos foram parcelados, a Unidade Técnica mantém a irregularidade das contas em face da ausência de comprovação do parcelamento da dívida, bem como de manutenção dos recursos em conta corrente específica, conforme determina o artigo 4º da Lei Municipal n.º 485/2005.

Por fundamentos já expostos nos itens anteriores, mantenho a irregularidade do item.

7 – Realização de despesas sem licitação ou indicação do processo de dispensa

De acordo com a instrução originária, peça 12 dos autos 14873-1/06, foram constatados empenhos sem a realização de licitação, conforme tabela que segue:

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
Equipamentos e Material Permanente	76.000,00
Material de consumo	64.502,63
Obras e Instalações	106.924,29

Em sua análise final, a Diretoria de Contas Municipais conclui que os dados alimentados no sistema informatizado deste Tribunal e os documentos apresentados, em sede de recurso de revisão (peça 50), incluindo atas de julgamento e atos de adjudicação dos procedimentos licitatórios, permitem afastar a irregularidade deste item.

No mesmo sentido opina o Ministério Público.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes e converto o item em causa de ressalva.

8 – Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial

Conforme constatado pela Diretoria de Contas Municipais, as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores alcançaram o índice médio de 8,89%. Contudo, o cálculo atuarial exigia o desconto segundo o índice de 11%.

O Município alega que não foi realizado o cálculo atuarial do exercício em face da extinção do órgão que era discutida e operou-se com a Lei Municipal 485 de 22/11/2005.

A Diretoria de Contas Municipais mantém seu opinativo pela irregularidade das contas, tendo em vista que os valores até novembro deveriam seguir o percentual de 11%, o que não ocorreu.

De outro modo, informa a Unidade Técnica que não é possível concluir que no parcelamento autorizado pela já citada lei municipal estão abrangidos os descontos previdenciários em valor inferior ao exigido pelo cálculo atuarial então vigente.

Conforme já citado, os extratos da conta vinculada ao Fundo de Participação dos Municípios (página 16 da peça 50) não são suficientes para evidenciar o regular adimplemento da dívida previdenciária.

Do mesmo modo, até o momento, não foi demonstrado, de forma inequívoca, o depósito dos valores destinados à dívida previdenciária em conta corrente específica do Fundo Previdenciário Municipal, tal como dispõe o artigo 4º da Lei Municipal n.º 485/2005 já transcrito.

Conforme precedentes deste Tribunal, o fato consiste em causa de ressalva com determinação à entidade para que elabore o Projeto de Lei tratando da atualização das contribuições previdenciárias.

Assim, converto o fato em ressalva.

9 – Ausência de documentos indispensáveis à análise da prestação de contas.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais permanece a irregularidade formal em razão da omissão na apresentação dos seguintes documentos:

1 - Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;

2 - 10950-1064/2002 - Parcelamento de Dívida com o Pasep;

3 - Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data. C/C DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA NÃO CONSTA NA RELAÇÃO DA CEF.

4 - Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/00;

5 - Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00;

6 - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.

7 - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/00.

No que se refere à cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das Audiências Públicas Trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, entendo possível afastar a irregularidade. No entanto, mantenho em relação aos demais itens.

Conclusão do Voto

Pelas razões expostas, voto no sentido de que este Tribunal conheça do recurso para que, no mérito, dando-lhe provimento parcial:

1) proceda à reforma do Acórdão n.º 233/08 do Tribunal Pleno para converter em ressalvas os seguintes fatos:

1.1) ausência de empenhos de despesa com pessoal e obrigações patrimoniais segundo o regime de competência;

1.2) a prestação de contas sem a tempestiva indicação de processos de dispensa de licitação e de comprovantes de realização do certame licitatório, em face da Lei Federal n.º 8.666/93;

1.3) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

1.4) ausência da cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde,



acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 8.666/1993; e

2) mantenha o parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 2.1) divergências nos ajustes na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- 2.2) baixas indevidas no passivo financeiro;
- 2.3) ingressos de valores por interferência das entidades da Administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias;
- 2.4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio;
- 2.5) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e
- 2.6) ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial:

1) proceder à reforma do Acórdão n.º 233/08 do Tribunal Pleno para converter ressalvas os seguintes fatos:

- 1.1) ausência de empenhos de despesa com pessoal e obrigações patrimoniais segundo o regime de competência;
- 1.2) a prestação de contas sem a tempestiva indicação de processos de dispensa de licitação e de comprovantes de realização do certame licitatório, em face da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 1.3) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
- 1.4) ausência da cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 8.666/1993; e

2) manter o parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 2.1) divergências nos ajustes na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- 2.2) baixas indevidas no passivo financeiro;
- 2.3) ingressos de valores por interferência das entidades da Administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias;
- 2.4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio;
- 2.5) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e
- 2.6) ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 4 DE DEZEMBRO DE 2012

##### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 174339/02

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

Interessado: VICENTE SOLDA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333920/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER  
Interessado: ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL

Processo: 250433/11

Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

Interessado: CRISTINA REINERT, VIVIANE MONTEIRO GÔES

Processo: 374043/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO RECANTO DA CRIANÇA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, IVO MARCOS CARRARO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 427449/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMÉRICO ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado: EDSON LUIZ FILIPIN, INACIO EUCLIDES CORADINI

Processo: 169250/12

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO STIVAL (Procurador(es): PAULO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Processo: 257346/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO (Procurador(es): VALDOMIRO HIGINO PEREIRA)

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156828/11

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

Processo: 202498/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ELIZABETH MERCEDES HADDAD

Processo: 209212/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Interessado: OSCAR MEWES

Processo: 218629/11

Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 162345/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: DEUCIDES DERENZO

Processo: 186260/12

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 186643/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRÁ

Interessado: SUZANA GONÇALVES DE LIMA

Processo: 192813/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

Processo: 197823/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

Interessado: HAMILTON JOSÉ KLEIN (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)

Processo: 205788/12

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)

Processo: 214027/12

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

Interessado: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES)

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 218920/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

Processo: 135038/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO)



Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): ODIRLEI JULIANO RAMOS)

Processo: 196134/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANO DUCCI

Processo: 201294/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 246856/03  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: JALDEMO GOMES DUARTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 267697/11  
Entidade: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA  
Interessado: ANTÔNIO FRANSON NETO, EDNA APARECIDA BELTRAMELLO FRANSON, JOSÉ KOZARENKO

Processo: 316361/11  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE  
Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

Processo: 721266/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 246638/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ  
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER, MUNICÍPIO DE VERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 333939/09 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER  
Interessado: ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO

Processo: 333947/09 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER  
Interessado: ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO

Processo: 333980/09 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER  
Interessado: ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO

Processo: 225439/11 Vistas desde 13/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 243542/11 Vistas desde 13/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

**APOSENTADORIA**

Processo: 321848/08 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL LEITE DE CARVALHO

Processo: 300070/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIO FURTADO

Processo: 329222/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ORLANDO OZILIERI

Processo: 52970/10 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: LUIS RENATO CONCEICAO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 79881/11  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 166351/11  
Entidade: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA  
Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES)

Processo: 272275/11  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 176087/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI

Processo: 159832/12 Vistas desde 30/10/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CÉLIA REGINA BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 188622/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 612380/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 178462/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: ROGERIO GALLINA

Processo: 184969/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 278915/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 332316/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova (Procurador(es): guilherme da costa)  
Interessado: OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 260908/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 266000/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FÁBIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 267848/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 269972/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 270750/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JOAO PEDA SOARES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU



Processo: 274399/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 96418/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE

Processo: 105791/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI

Processo: 157317/12  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS, GISLAINE PAULA BRAGANTIN (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA, Dewair Paulino Cardozo)

Processo: 160660/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: EVANDRO ALVES PEREIRA

Processo: 177733/12  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: VINÍCIOS CURSO RUIZ

Processo: 182389/12  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 206202/12  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 223347/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 100609/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, OSSTAP ANDREIV, WALDIR ROHDEN

Processo: 150096/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 200697/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 201324/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, MARISA MASSA LUCAS, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 157238/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 172099/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 188645/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 163782/10 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154279/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB

Processo: 169101/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: GUILHERME CORREIA CORNEHL (Procurador(es): VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, SARA NUNES FERREIRA WAHL, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MELINA SOLANHO, MELINA SOLANHO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, CELSO ANTONIO RODRIGUES, HENRI SOLANHO, HENRI SOLANHO, RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN, RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN)

Processo: 177716/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 144436/01  
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: LEONEL SCHMITT

Processo: 166293/10 Adiado desde 23/10/2012  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 171378/10 Vistas desde 23/10/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA

Processo: 176981/10 Vistas desde 13/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

Processo: 189455/10 Adiado desde 30/10/2012  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES, ROBERTO FREIRE DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 47046/05 Adiado desde 20/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALINE CRISTINA)  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

**APOSENTADORIA**

Processo: 585780/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DAGMAR LIMA BATHKE, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 213457/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (20/11/2012), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragesima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a



Presidência do Conselheiro Aragão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 13 de Novembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 725064/12, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 675822/12, 548456/12, 652920/12, 649821/12, 645702/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi devolvido da concessão de vistas o processo nº: 47046/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 720162/11-Encerramento, 100660/11-Regularidade, 230289/11-Regularidade, 241930/11-Regularidade, 240397/12-Regularidade, 241474/12-Regularidade, 262870/12-Encerramento, 270764/12-Regularidade, 276090/12-Encerramento, 533645/12-Regularidade, 538673/07-Registro, 149791/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 221980/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 226109/11-Regularidade com Ressalva, 140880/12-Regularidade, 183148/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 208728/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 92980/10-Legalidade e Registro com Ressalva, 239800/06-Legalidade e Registro com Ressalva, 233543/09-Legalidade e Registro com Ressalva, 556725/09-Legalidade e Registro, 252033/10-Legalidade e Registro, 350345/10-Legalidade e Registro com Ressalva, 411026/10-Legalidade e Registro com Ressalva, 413797/10-Legalidade e Registro, 445001/10-Legalidade e Registro, 455740/10-Legalidade e Registro, 524432/10-Legalidade e Registro com Ressalva, 606838/10-Legalidade e Registro com Ressalva, 627932/10-Legalidade e Registro com Ressalva, 306048/11-Legalidade e Registro com Ressalva, 678352/11-Legalidade e Registro com Ressalva, 692860/11-Legalidade e Registro com Ressalva, 137398/12-Legalidade e Registro com Ressalva, 229023/10-Negativa de Registro com aplicação de multa, 361193/10-Legalidade e Registro com aplicação de multa, 412510/10-Legalidade e Registro com aplicação de multa, 684/09-Registro Parcial, 153633/02-Encerramento, 306842/10-Registro com Recomendação, 725064/12-Deferimento, 76602/11-Arquivamento. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 183898/06-Regularidade com Ressalva, 720197/11-Irregularidade com recolhimento, 720235/11-Irregularidade com recolhimento, 72004/12 Regularidade com Ressalva, 362118/11-Regularidade com Ressalva, 527893/11-Regularidade com Ressalva, 148245/12-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa, 171751/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação, 205036/12-Regularidade. Foi julgado da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca o processo nº: 163367/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade. Continuaram com vistas os processos nºs: 225439/11, 243542/11, 159832/12 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171378/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 176981/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 258120/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 166293/10, 189455/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 157824/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 494312/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 149330/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 186561/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pediu a palavra para relatar, que recebi o convite do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfour. Ontem tive oportunidade de acompanhá-lo junto com três outros Desembargadores; Desembargador Guilherme Luiz Gomes; Desembargador. Luiz Carlos Gabardo e o Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, inclusive o Secretário do Tribunal de Justiça, Dr. Acir Bueno de Camargo, juntamente com outros servidores, até o Noroeste do Estado, as minhas expensas, para participar com aquelas autoridades de três eventos que julgo da maior importância, não só do ponto de vista da liturgia do Poder Judiciário, mas do ponto de vista da estruturação e do atendimento da grande demanda social que impõe o Poder Judiciário, na busca incessante e sempre muito intensa de dar prestação jurisdicional as várias comarcas do Estado do Paraná. Estivemos na inauguração do novo Fórum do Município de Pérola, na instalação da sede da Sessão Judiciária da Comarca de Iporã e por fim na nova instalação da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. E conversando com excelentíssimo Senhor Presidente, que me relatou um dado extremamente alvissareiro, notadamente para o Estado do Paraná. Nos últimos dois anos, incluindo Curitiba, o Estado do Paraná pulou de quatro Varas da Fazenda Pública para 24 Varas da Fazenda Pública. Isso significa uma operacionalização, uma otimização nos processos de interesse do Estado do Paraná. E quando falo de processos de interesse do Estado do Paraná, falo diretamente, sem nenhum tipo contorno, nas execuções fiscais, em processos que se impõem contra aqueles que, inadimplentes em relação ao fisco estadual, às vezes atravancam e prejudicam implementações de grandes e importantíssimos programas sociais estaduais.

Senhor Presidente, eu não poderia, depois de ter participado de uma incursão como essa, que entendo também ser uma homenagem ao próprio Tribunal de Contas, que são dados, extremamente importantes, e às vezes, escondidos atrás da liturgia do Poder Judiciário podem parecer meras mudanças de nomenclaturas, ou meros estamentos que são criados na complexa máquina administrativa do Poder Judiciário. Na verdade, significam a implementação real de uma estrutura que favorece a prestação jurisdicional e atende a uma demanda social notória, quando não, na causa das Varas da fazenda e auxiliam inclusive, aos cofres do Estado. Então Senhor Presidente era esse o registro que gostaria de fazer nessa tarde de hoje na Sessão da 1ª Câmara". O Senhor Presidente Artagão de Mattos Leão, declarou: "Essa Presidência quer afirmar que, em nosso entendimento, esse relacionamento é extremamente salutar entre a nossa Casa e o Poder Judiciário, levando em consideração, principalmente essas obras que foram inauguradas e que realmente, como disse Vossa Excelência, determinam o bom andamento das causas que tramitam pelo Poder judiciário, colaborando, claro, para que o poder Executivo possa proceder ao seu entendimento e a execução daquilo que é necessário para o povo do Paraná". E não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte sete minutos, (15 h27 min.), do dia vinte do mês de novembro do ano de dois mil e doze (20/11/2012), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de novembro de dois mil e doze (27/11/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 5 DE DEZEMBRO DE 2012

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS

Processo: 490990/11 Adiado desde 28/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): Jefferson Cézar Bueno)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224980/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA

Processo: 243631/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS  
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO ROGERIO KATIKA

Processo: 285806/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)  
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 305602/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 339299/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 158933/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 539988/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



**APOSENTADORIA**

Processo: 57204/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: MARCOS TEMPEL MESQUITA

**PENSÃO**

Processo: 481210/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JONAS MATTEUS TAINAN PIETRUCHINSKI MATOS, PAULO AUGUSTO PIETRUCHINSKI MATOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 145114/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: DEONILDO DE NEZ

Processo: 275794/12  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA  
Interessado: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA (Procurador(es): CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO)

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 76440/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: PAULO DEOLA

Processo: 720502/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, IVANIRA QUEVEDO DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 233292/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI  
Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

Processo: 49154/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL  
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, ROBERTO MARIO SCHRAMM

**APOSENTADORIA**

Processo: 461139/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: LUIZ RENATO CASTANHARO

**REFORMA**

Processo: 501823/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 521670/10 Adiado desde 14/11/2012  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 416277/11  
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA  
Interessado: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 218327/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, MARINO YAMASHITA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 159550/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 123209/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 147180/12  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

**APOSENTADORIA**

Processo: 61314/09  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARILDA ALVES DE MEIRA

Processo: 623/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON DE MORAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 61686/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MANOEL DE JESUS MARTINS, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 83043/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: VICENTE KASPERSKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 180971/12  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA  
Interessado: ELIZEU SANTANA DA SILVA

Processo: 209619/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 199826/12 Adiado desde 21/11/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: QUEILA LOVATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 189073/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA



**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 304373/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES)

**APOSENTADORIA**

Processo: 191872/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: REGINA MARIA DE ARAUJO BUBA

Processo: 332881/05 Adiado desde 31/10/2012  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: VERA REGINA THOMÉ GUIMARÃES

**PENSÃO**

Processo: 659269/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: NATALIA WOITOVICZ, PINHAIS PREVIDÊNCIA

Processo: 668608/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: SEBASTIANA FERREIRA

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 151165/01  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: JULIO BATISTA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO VECCHI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 141936/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, CLAUDENIR ZORZI, DULCENI LIMA MAGALHAES MARTINES, JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA

**APOSENTADORIA**

Processo: 537100/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: AUGUSTINHO DIAS DE PAULA

Processo: 676861/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: EMERSON CLAITON MENDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**PENSÃO**

Processo: 82050/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: HELYN CRISTINA HARTMANN

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 402877/12  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANALENA APARECIDA BUHRER DE BASTOS, MILTON TALAMINI CARDOSO

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 159885/07 Adiado desde 21/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 50166/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**  
**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3602/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Transporte escolar. Relatórios bimestrais apontando número expressivo de faltas de alunos. Deficiência no serviço prestado. Ausência de comprovação de acompanhamento da execução e do desconto dos dias de serviços não prestados. Irregularidade das contas, com multa.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Guarapuava, no valor de R\$ 109.968,03 (cento e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2010.

Após diversas oportunidades para o Município e para a Secretaria de Educação apresentarem esclarecimentos e documentos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu derradeira Instrução sob nº 3117/12 (peça nº 46), na qual opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, uma vez que os relatórios bimestrais assinados pelos diretores das escolas apontaram 4.871 faltas de alunos, sem que o Município tenha comprovado o efetivo desconto destes serviços não prestados, constando, ainda, apenas uma orientação da Secretaria de Educação para que as faltas que se deram no início do ano letivo fossem repostas concomitantemente com as aulas durante o ano.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10275/12 (peça 47), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas. É o sucinto relatório.

2. Conforme apontado no relatório, tratam os autos de análise das contas dos recursos estaduais recebidos pelo Município de Guarapuava para atendimento ao programa de transporte escolar - PETE.

Pelos documentos carreados aos presentes, percebe-se que os serviços foram prestados com falhas graves, inclusive, com indicação de um número expressivo de faltas de alunos, 4.871.

Constam da peça 14 dos autos os relatórios bimestrais emitidos pela rede estadual de ensino, solicitados do gestor, a partir da iniciativa da Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 2869/11.

Conforme já foi apontado no Despacho nº 512/12 (peça nº 35), há relatos de ausência de prestação de serviço de transporte escolar em virtude de erros atribuídos ao prestador de serviço, como "motorista não foi buscar o aluno", "motorista não passou" ou "ônibus no conserto", "van quebrada", "o motorista não vai até as suas residências".

Analisando essa documentação, contida na mesma peça nº 14, verifica-se que, em muitos casos, não foi sequer apresentada justificativa pela ausência de prestação de serviço (apenas exemplificativamente, f. 52, 73, 84, dentre outras).

Ainda com relação à deficiência no acompanhamento do gestor com relação à fiscalização da prestação os serviços, merecem destaque os seguintes extratos:

"O número de dias faltantes no bimestre e os dias de falta de transporte não foi informado porque é muito difícil fazer um controle, visto que as faltas são aleatórias e muitas. Temos as ocorrências registradas em um livro ata na secretaria onde alunos e pais reclamantes assinam para eventuais consultas, visto que mandar essas reclamações para a Prefeitura não resolve, pois há informações que não são descontados estes dias dos motoristas" (f. 21).

Ouvida a Secretaria de Educação, esta justificou (peça 24) que as faltas foram apontadas no controle individual e não representaram ausência de atendimento ao aluno. Especificou que em alguns colégios não existiram faltas, em outros estas foram esporádicas, devido a problemas mecânicos e/ou climáticos e, por fim, que em alguns colégios o transporte escolar não circulou no início do ano letivo devido a



difficultades da prefeitura em contratar linhas nestas localidades, mas que houve orientação para que as aulas correspondentes fossem repostas durante o ano letivo.

Ainda assim, pelo Despacho nº 521/12, já mencionado, foram solicitados esclarecimentos por parte da Prefeitura Municipal de Guarapuava com relação ao controle da prestação de serviços e, em especial, da ocorrência de descontos dos dias não trabalhados, em que os serviços não foram prestados.

Na peça nº 42, a Municipalidade trouxe, apenas, o calendário com a reposição das aulas e o relatório de controle de frequência relativo ao ano letivo de 2010, em que consta o número de dias em que não houve o transporte escolar.

Não apresentou qualquer documento que comprovasse o efetivo desconto do preço pago ao prestador de serviço de transporte, em virtude da comprovada inadimplência.

Ressalte-se que a documentação juntada pelo gestor consiste, apenas, em planilhas produzidas unilateralmente pela Prefeitura, e, portanto, sem nenhum valor probatório, valendo ressaltar que a comprovação específica do desconto foi expressamente exigida no despacho mencionado e, justamente em virtude de sua ausência, tanto a unidade técnica, como o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade.

Eventuais problemas mecânicos não são podem ser suportados pela Administração, na medida em que é dever da empresa contratada efetuar a reposição do veículo de transporte defeituoso, sem que ocorra a paralisação do transporte escolar.

Isso, aliás, fica evidenciado da minuta do contrato acostada à peça 7 (p. 53 e seguintes), em que a contratada obriga-se e responsabiliza-se pelas condições perfeitas de uso do veículo destinado ao transporte escolar, cláusula sétima, inciso I, alíneas h e l.

Neste contexto, verifica-se, efetivamente, deficiência na qualidade dos serviços prestados, que redundaram em diversas faltas dos alunos, grande parte delas, decorrente de descumprimento das obrigações contratuais dos prestadores de serviços com relação à manutenção dos veículos, ou mesmo, mera desídia, sem qualquer justificativa e, como agravante de todo esse quadro, o fato de o gestor não ter procedido ao obrigatório acompanhamento da execução do contrato, tomado as medidas necessárias para a regularização dessa situação, que incluem, dentre outras formas de coerção, o desconto dos correspondentes dias de serviços não prestados.

Em última análise, o gestor descuidou da obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, que prevê o dever da administração de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como, da imposição da obrigação dos arts. 66 e 70 da mesma lei, que obrigam a contratada a responder pela inexecução do contrato, inclusive, pelos danos causados, como é o caso da ausência dos alunos à escola.

Sob esse último aspecto, ressalte-se que o fato de que poderia haver reposição das aulas, conforme indicado pela Secretaria de Estado, não exime o gestor municipal de sua responsabilidade, visto que, além da inexistência de qualquer comprovação dessa reposição, sua ocorrência não pode servir de escusa quanto à inobservância dos deveres legais acima indicados.

Dessa forma, além da irregularidade das contas, deve ser imposta multa ao gestor, Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli, por duas vezes, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, uma delas, correspondente à infração ao art. 67, e, a outra, à omissão da imposição do dever de reparação a que se referem os art. 66 e 77, todos da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade das contas relativas ao convênio celebrado com a Prefeitura de Guarapuava para atendimento ao programa de transporte escolar, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Ribas Carli, em virtude da deficiência na prestação do serviço de transporte escolar, combinada com a falta de acompanhamento do gestor e de responsabilização dos prestadores de serviço, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, com a consequente inclusão do Gestor municipal citado no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas relativas ao convênio celebrado com a Prefeitura de Guarapuava para atendimento ao programa de transporte escolar, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Ribas Carli, em virtude da deficiência na prestação do serviço de transporte escolar, combinada com a falta de acompanhamento do gestor e de responsabilização dos prestadores de serviço;

II - Aplicar multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes;

III - Incluir o nome do Gestor municipal citado no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21802/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMIR DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUIZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO ARGENTINI, MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3818/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do policial civil em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 16503/12 e 17571/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2724, publicada no D.O.E. nº 8577, em 26.10.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria do policial civil em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138586/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 366/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas – Poder Legislativo Municipal – exercício financeiro de 2006 – Pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa administrativa (Prejulgado nº 10 – TCE/PR).

Relatório

Trata-se do processo de prestação de contas do Município de Terra Boa referente ao exercício financeiro de 2006, em que foi apresentada proposta de voto pelo Auditor Relator, Cláudio Augusto Canha, pela regularidade com ressalvas e multa, vencida por decisão do Colegiado da 2ª Câmara desta Corte, em sessão do dia 19 de setembro de 2012, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

A Diretoria de Contas Municipais em informação nº 953/12, ratifica as conclusões expendidas nas instruções anteriores, de que as contas do Município estão regulares com ressalvas, sem aplicação do Prejulgado nº 10, do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11.757/12, com base na Informação



nº 340/12 e na Informação nº 953/12 da Diretoria de Contas Municipais, reitera a sua manifestação pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Terra Boa, concernente ao exercício financeiro de 2006.

Segundo o Relator, os motivos que ensejam a regularidade com ressalva e multa, dos quais divergi em sessão, seriam: contabilização das receitas de transferências - FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR - em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, avaliação do planejamento orçamentário - excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, inconsistência/ausência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuição dos servidores, inconsistência/ausência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuição do empregador. Tais fatos justificariam a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada ressalva levantada sobre as contas.

Voto

Diversamente do voto do relator, voto em consonância com as uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, (Instrução 953/12 e Parecer nº 11.757/12) VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas, no entanto sem a aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas do Município de Terra Boa referente ao exercício financeiro de 2006, no entanto sem a aplicação de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº 138586/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 004/12

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 2ª Câmara:

“Trata-se da prestação de contas da Srª Vera Lucia da Silva Zanatta, referente ao Município de Terra Boa, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1493/07 – peça processual nº 007) em primeira análise ressaltou: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, 2) excesso de dispositivos para alteração do

orçamento, 3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A).

Também apurou as seguintes impropriedades: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, 2) divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, 4) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 6) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 7) constituição incorreta do Conselho de Saúde, 8) ausência de dados no sistema referentes ao percentual de contribuição dos servidores no cálculo atuarial, 9) ausência de dados no sistema referentes ao percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial e 10) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho de Saúde.

A Srª Vera Lucia da Silva Zanatta (protocolo nº 32220-4/07 – peças processuais nº 012 e 070) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3283/07 – peça processual nº 014) entendeu regularizados os itens: 1) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, 2) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 3) constituição incorreta do Conselho de Saúde e 4) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho de Saúde.

Apontou ressalvas quanto: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, haja vista que não houve compatibilidade e consistência entre a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual no que diz respeito as intenções do governo com o desenvolvimento das ações político-administrativas; 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, haja vista que na lei orçamentária há regras que permitem alterações da programação inicial em percentual superior a 5% do total da despesa; 3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, haja vista a realização de alterações orçamentárias que, embora não contribuíram para geração de déficit orçamentário, tiveram por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista a falta de argumentos consistentes para a referida movimentação; 5) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, haja vista que as divergências apuradas foram resultantes de inobservância do que estabelece a Instrução Técnica nº 038/2005; 6) ausência de dados no sistema referentes ao percentual de contribuição dos servidores no cálculo atuarial, haja vista a ausência inicial das informações, que prejudicam a análise da gestão e 7) ausência de dados no sistema referentes ao percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial, tendo em vista a ausência inicial das informações, que prejudicam a análise da gestão.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Também sugeriu aplicação de multa em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12943/07 – peça processual nº 016) acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela desaprovação das contas (sic) e imputação das responsabilidades devidas.

Em 27/08/2007, pelo Termo de Delegação nº 427/07 (peça processual nº 018), os autos foram delegados a este relator.

Por meio do Despacho nº 1184/08 (peça processual nº 020), foi determinada a citação da Srª Prefeita e do Sr. Vice-Prefeito à época, diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, para manifestação acerca da extrapolação no recebimento de remuneração, apontada pela unidade técnica.

A Srª Vera Lucia da Silva Zanatta (protocolo nº 24993-4/08 – peça processual nº 028) apresentou documentos comprobatórios do ressarcimento dos valores recebidos a maior a título de remuneração pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito no exercício de 2006, bem como apresentou argumentos quanto às demais irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4411/08 – peça processual nº 030) entendeu regularizada a devolução de valores recebidos indevidamente pela Srª Vera Lucia da Silva Zanatta. Quanto à devolução de remuneração feita pelo Vice-Prefeito, entendeu que o valor não foi correto e manteve o opinativo pela irregularidade. Quanto aos demais argumentos apresentados, entendeu que não alteram as conclusões esboçadas em sua análise anterior.

Diante do exposto, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 2) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Quanto à multa proposta na instrução anterior, em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a DCM entendeu que poderia ser ressaltada em razão do município ter apresentado superávit das fontes livre.

Por meio do Despacho nº 5471/08 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer a



ressalva e respectiva proposta de aplicação de multa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2228/08 – peça processual nº 034) esclareceu que apontou ressalva e multa quanto ao item atinente à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, pois entendeu que apesar do descontrole contábil do saldo disponível por fonte, tal ocorrência não causou déficit orçamentário e não trouxe prejuízos ao limite dos créditos adicionais suplementares autorizados na lei orçamentária. Observou também que a Instrução de Serviço nº 01/2008, que tratou do que deveria ser contemplado na análise das prestações de contas do exercício de 2007, indicou a aplicação de multa apenas para os casos em que ocorresse déficit nas fontes livres. Diante do exposto entendeu ser aplicável o mesmo entendimento para o exercício em análise.

Por meio do Despacho nº 5783/08 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva, em que a unidade técnica deveria fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Srª Vera Lucia da Silva Zanatta (protocolo nº 58264-1/08 – peça processual nº 038) apresentou novos argumentos e documentos com intuito de esclarecer as irregularidades.

O Exmº Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães, em substituição ao relator, determinou o encaminhamento dos autos à DCM e ao MPJTCEPR para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 718/09 – peça processual nº 044) entendeu regularizado o item referente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista a devolução do valor pendente do recebimento indevido do Vice-Prefeito.

Quanto à falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, a DCM apontou ressalva ao item em razão da justificativa apresentada pela Prefeitura que relatou a instauração de procedimento administrativo para a cobrança do valor, diante da recusa do Vice-Prefeito em autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores que deixaram de ser recolhidos no exercício de 2006.

Ao final a DCM manteve o opinativo pela irregularidade das contas haja vista permanecer a irregularidade referente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Com intuito de atender ao Despacho nº 5783/08 (peça processual nº 036) a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 790/09 – peça processual nº 045) ponderou que as manifestações da unidade técnica foram concebidas em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Aduz que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que foi consignada a identificação do responsável pelas contas, bem como de forma individualizada os responsáveis pelos débitos decorrentes do recebimento de remuneração a maior. Ao final, deu nova redação às conclusões antes exaradas e manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5017/09 – peça processual nº 047) reiterou seu posicionamento anterior pela desaprovção das contas (sic), uma vez que realizadas despesas durante o exercício de 2006, sem que fossem precedidas de processo licitatório.

Por meio dos Despachos nº 066/09 (peça processual nº 049) e nº 348/09 (peça processual nº 056) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para inclusão na autuação do nome do Vice-Prefeito, certificar a correta devolução do valor referente à extrapolação na remuneração e no tocante à irregularidade atinente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, apontar quais procedimentos correspondiam a realização de despesas sem licitação e quais eram referentes a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa, incluindo a adequada mensuração e responsabilização do dano ao erário, caso existente.

A Srª Vera Lucia da Silva Zanatta (protocolo nº 55654-7/09 – peça processual nº 038) apresentou novo contraditório e documentos com intuito de esclarecer a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 157/10 – peça processual nº 064) reiterou as ressalvas apontadas anteriormente e entendeu que as justificativas apresentadas pela responsável sanam a irregularidade apontada referente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2389/10 – peça processual nº 066) opinou pela emissão de Parecer Prévio declarando a regularidade com ressalvas das contas, uma vez que os empenhos pendentes de indicação do processo licitatório foram atrelados às Tomadas de Preço nº 001/05 e nº 002/05.

Por meio do Despacho nº 188/10 (peça processual nº 068) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse quanto à contabilização das receitas de transferências do FPM, ICMS, FUNDO DE EXPORTAÇÃO, IPVA, CIDE e FEX, quais os fundamentos levaram à conclusão de que "da análise dos argumentos e documentos apresentados opinamos pela regularidade com ressalvas para o item, tendo em vista as divergências apontadas serem resultantes de inobservância do contido na Instrução Técnica nº 38/2005, sem constituir "omissão de receita" e quanto às inconsistências de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuição dos servidores e do empregador, quais os fundamentos levaram à conclusão de que "da análise das informações prestadas opinamos pela regularidade com ressalva para o item, devendo a municipalidade adotar procedimentos de controle

interno que coíbam a omissão de informações que prejudiquem a análise da gestão".

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 340/12 – peça processual nº 072) informou que quanto à contabilização das receitas de transferências do FPM, ICMS, FUNDO DE EXPORTAÇÃO, IPVA, CIDE e FEX, o valor escriturado foi maior que o valor transferido, aumentado a receita e acarretando aplicação maior dos índices constitucionais. Ponderou que não houve prejuízo ao atendimento das determinações constitucionais e que a impropriedade foi resultante de inobservância do contido na Instrução Técnica nº 38/2005 deste Tribunal, que diz respeito ao correto registro dos restos a receber, o que não se constituiu em omissão de receita. Quanto às inconsistências de dados no sistema – Cálculo Atuarial – percentual de contribuição dos servidores e do empregador, esclareceu que no primeiro exame ficou prejudicada a análise comparativa das contribuições descontadas dos servidores e contribuições efetivadas pelo empregador em favor do Regime Próprio de Previdência, em relação ao índice indicado na avaliação atuarial, em face da ausência desta informação na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício em exame.

Por meio do Despacho nº 1298/12 (peça processual nº 077) foi determinado à unidade técnica que elaborasse nova instrução conclusiva com manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 953/12 – peça processual nº 078) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11757/12 – peça processual nº 076), com fulcro nas manifestações da unidade técnica, reiterou o entendimento anterior do Parquet, pela regularidade com ressalvas das contas."

#### VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração da Srª Prefeita e do Sr. Vice-Prefeito, uma vez que foram enviados dos comprovantes de recolhimento dos valores percebidos indevidamente.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento da interessada que estão sendo enviados esforços para encerrar movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, destinando essa possibilidade apenas para recebimento de tributos municipais, verifico que, em consulta aos sítios de bancos oficiais que há agências dessas instituições financeiras em Terra Boa, cabendo determinação para que sejam encerradas as contas em instituições bancárias privadas.

Quanto à utilização de contas em instituições financeiras privadas para arrecadação de tributos, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção dessas contas. Para tanto, acrescento proposta de recomendação ao município, para que adote as providências cabíveis.

Quanto aos demais aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [5] constante



dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privatizada e para o recebimento acima dos valores devidos de remuneração pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as demais ressalvas (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, ausência de dados no sistema referentes ao percentual de contribuição dos servidores no cálculo atuarial e ausência de dados no sistema referentes ao percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial) são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Srª Vera Lucia da Silva Zanatta, referentes ao Município de Terra Boa, exercício de 2006, haja vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), ausência de dados no sistema SIM referentes ao percentual de contribuição dos servidores no cálculo atuarial, ausência de dados no sistema referentes ao percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial, falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS e recebimento acima do valor devido de remuneração pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito, devidamente ressarcido; e
- 2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Vera Lucia da Silva Zanatta, pelo pagamento indevido a maior de subsídio à Prefeita e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos;
- 3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Vera Lucia da Silva Zanatta, pela falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS;
- 4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Vera Lucia da Silva Zanatta, pela movimentação de disponibilidades financeiras em instituição financeira privada;
- 5 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Terra Boa que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida;
- 6 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Terra Boa que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização da retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, referentes ao exercício de 2006; e
- 7 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 1º, do Regimento Interno, recomende ao Município de Terra Boa que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em contas

bancárias juntos a instituição financeira privada destinadas exclusivamente a arrecadação de tributos.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

<sup>1</sup> Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

<sup>2</sup> Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

<sup>3</sup> Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

<sup>4</sup> Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

<sup>5</sup> “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”  
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula



oncompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br/tdc/busca/arquivo.php?codArquivo=7957>. Acesso dia 01/07/2010”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

#### PROCESSO Nº: 169288/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 473/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Santana do Itararé – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise [1] (peça 4) apontou restrições passíveis de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Verificou a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas restrições estas, passíveis de aplicação de multa, sugerindo o chamamento do Prefeito Municipal para o exercício do contraditório.

Incluiu, ainda, recomendação de adequação entre os valores do ativo/passivo permanente constantes do SIM-AM e da contabilidade, e providências relativas à existência de obra paralisada.

Em resposta, o gestor municipal justificou que o déficit orçamentário ocorreu porque diversamente de outros Municípios da região que receberam recursos federais, Santana do Itararé teve que custear a recuperação de estradas, pontes, bueiros e demais prejuízos ocasionados pelas fortes chuvas ocorridas no final do ano de 2009 e início de 2010, período em que foi declarada “situação de emergência” pelo Decreto Municipal nº 03/10.

Prosseguiu sua defesa, alegando que não houve extrapolação do limite de créditos autorizados pela Lei Orçamentária Anual.

Quanto ao balanço patrimonial, disse que apesar de ser apenas uma recomendação, tal diferença se referiria à Dívida Fundada – COHAPAR ID 8 SIM-AM e que tal situação já teria sido solucionada.

Noticiou que as apontadas obras paralisadas seriam as de nºs 1250921 – creche padrão 90, em que houve falha de alimentação do SIM-AM e portanto, não subsiste e, 1250911 – Capela Mortuária, esta, de fato, paralisada.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação (Instrução nº 391/12), afirmou que efetuou extenso levantamento na base de dados do SIM-AM/2010 e que com base na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2010 e no cálculo da planilha, comprovou-se que a utilização de créditos adicionais foi de apenas 0,58%, o que demonstra estar regularizado o item, excluindo-se a aplicação da multa correspondente.

Prosseguiu a DCM aduzindo que as justificativas apresentadas em nada alteraram as afirmações do primeiro exame no sentido de que o déficit nas fontes livres constitui irregularidade, independentemente do percentual identificado, já que

consubstancia resultado orçamentário negativo.

Conclui, assim, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, ressaltando, ainda, duas recomendações: adoção das medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando ato contínuo a correta situação no SIM-AM – módulo de obras públicas; e, a adequação do sistema de contabilidade ou do sistema SIM-AM, no exercício financeiro seguinte, visando adequar os demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, por seu Parecer nº 2419/12, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Como pugnado pela Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira instrução (nº 391/12-DCM, peça 15), com base na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2010 e no cálculo dessa planilha, comprovou-se que a utilização foi de apenas 0,58%, o que afasta a apontada abertura de créditos adicionais acima do limite legal, bem como, a multa lhe correspondente.

No que pertine ao déficit, a Unidade Técnica informa que o mesmo foi no montante de R\$ 133.105,86 (cento e trinta e três mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondentes a 3,26% das receitas da fonte livre.

Jurisprudência sedimentada desta Casa, a exemplo do processo nº 211233/11, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende que a ocorrência de déficit orçamentário em índice de até 5% (cinco por cento), pode ser considerada ressalva e não irregularidade, ficando afastada a imputação de multa ao gestor.

Do exposto, VOTO, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Santana do Itararé, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José de Jesus Isac, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento).

Ficam, ainda, consignadas como recomendações, nos termos do art 244, I e § 1º do RITC, a adequação entre os valores do ativo/passivo permanente constantes do SIM-AM e da contabilidade, e providências relativas à existência de obra paralisada. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Santana do Itararé, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José de Jesus Isac, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento);

II - Recomendar, nos termos do art 244, I e § 1º do RITC, a adequação entre os valores do ativo/passivo permanente constantes do SIM-AM e da contabilidade, e providências relativas à existência de obra paralisada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup>Instrução nº 3146/11-DCM

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 241589/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*



O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, CNPJ nº 78680.337/0005-08, relativa à gestão do Senhor José Dilson Silva de Oliveira, CPF nº 992.160.278-00, no cargo de Diretor Geral, ordenador das despesas, no valor de R\$ 83.410,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e dez reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.344, 14.196, 14.199 e 14.246, conforme relação de projetos anexos ao convênio, contemplados no programa de auxílio à pós-graduação stricto sensu – Chamada de Projetos 13/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5904/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.102/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 271349/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento à Prefeitura Municipal de Jussara, CNPJ nº 75.789.552/0001-20, relativa à gestão do Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15, no cargo de Prefeita, ordenador das despesas, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto Implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos com ênfase à utilização de calcário.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.980/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.461/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 193038/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAI, EDSON LUIZ RATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à Prefeitura Municipal de Florai, CNPJ nº 75.731.000/0001-60, relativa à gestão do Sr. Edson Luiz Ratti, CPF nº 442.460.139-00, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o Apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com aquisição de um veículo, um computador e uma impressora.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.978/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.466/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das

contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 281831/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, WILSON ROMANHOLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o Decreto nº 064/2012, retificando o Decreto nº 344/2009, publicado no Órgão Oficial nº 113, datado de 05/02/12, referente à Aposentadoria por Invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O interessado possui 09 anos, 06 meses e 00 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com os proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 443,70 (Quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), garantindo a percepção do mínimo constitucional; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica 17940/12 e, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 18222/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 265252/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANTONIO VALDEMIR ZAGO, ROSANGELA APARECIDA MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, CNPJ nº 75.222.018/0001-37, relativa à gestão do Sr. Antônio Valdemir Zago, CPF nº 366.697.769-34, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 370.440,44 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5815/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18269/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 231932/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Aldo



Nelson Bona, CPF Nº 616.385.529-91, no cargo de Reitor, ordenador das despesas e Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF Nº 339.885.529-68, no cargo de Ex-Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 8.045,00 (oito mil e quarenta e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação dos projetos protocolados sob o nº 14.653 e 21.122, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica – Chamada Projetos 02/2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5767/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18192/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 52118/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Justiça ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, relativa à gestão do Sr. Moacir Silva, CPF Nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 81.766,80 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto *Promover a cooperação dos partícipes na execução do Programa Pró-Egresso.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6029/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18561/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 196231/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: SÉRGIO APARECIDO LAVERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2873/12**

Diante da Informação nº 3813/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 145866/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2875/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 142204/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2888/12**

Diante Da Informação nº 3854/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 303932/10**

**ORIGEM: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MARCOS DA SILVA MAGALHÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2889/12**

Tendo em vista a Instrução nº 604/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA, de Marcos da Silva Magalhães, CPF Nº 847.465.649-49, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO nos termos da Instrução, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 173770/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2892/12**

Ante a emissão do Acórdão nº 3449/12 da 2ª Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 523, em 07/11/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 788139/12 (peças processuais 31 e 32), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 83593/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIENE CASTANHA DE OLIVEIRA, WENDELL CASTANHA ZANETTI DE OLIVEIRA, WESLEY CASTANHA ZANETTI DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2946/12**

Diante do reportado pelo órgão previdenciário à peça 30, de que "... não há como atender ao diligenciado, ou seja, incluir ao benefício o menor sob guarda...", deixa-se de autorizar, neste momento, a diligência requerida pela unidade técnica, e solicita-se o prévio pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 14 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208275/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: RENÉ VIEIRA DUARTE, ROBERTO CESAR PIEMONTEZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2955/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.182/12 – S1C (peça 38), bem como a Informação nº 3.683/12 – DEX (peça 46), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198950/09**

**ORIGEM: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO**

**INTERESSADO: JANIO DALLA COSTA, AIDA SANTOS ASSUNCAO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2956/12**

I – Em razão do recolhimento das multas estipuladas nos item III e IV do Acórdão nº



2.103/12 – Primeira Câmara, conforme comprovantes constantes do processo nº 68796-0/12, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções nas Instruções de nº 556/12 a 558/12, peças 61 a 63, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária da Srª. AIDA SANTOS ASSUNÇÃO, CPF nº 348.845.729-04, atual gestora da entidade, e do Sr. JANIO DALLA COSTA, CPF nº 161.669.739-34, ordenador das despesas.  
II – Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.  
III – Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para anotação e à Diretoria de Execuções para registro.  
Gabinete, 19 de novembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 315284/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ADILSON JOSE SILVA LINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2957/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Faxinal, CNPJ nº 75.771.295/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF nº 830.049.399-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.570/12 - DAT (peça 50), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de novembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168661/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO, ELIANE BILINSKI SCHAEFER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2958/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, CNPJ nº 81.641.656/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Srª. Eliane Bilinski Schaefer, CPF nº 418.752.069-49, e do Sr. Luiz Carlos dos Santos Abrahão, CPF nº 622.603.678-87, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareçam quanto ao aparente acúmulo de funções públicas por parte da responsável pela contabilidade da entidade, em atenção ao Parecer nº 17.123/12, peça 36, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de novembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 518819/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ELI GHELLERE, ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, NÉLIO JOSÉ BINDER, REDELCE POSSOLI AMOROSO, VERANICE HEINSCH RONKE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2959/12**

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro dos instrumentos procuratórios constantes às peças 20 e 23, de forma a possibilitar o acesso eletrônico aos autos aos advogados relacionados.  
II – Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para, decorrido o prazo para manifestação dos interessados, nova instrução.  
Gabinete, 19 de novembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168513/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITORIA**  
**INTERESSADO: DELBRAI AUGUSTO SÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2960/12**  
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, CNPJ nº 80.060.700/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Delbrai Augusto Sá, CPF nº 286.199.609-97, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareça quanto ao aparente acúmulo de funções públicas por parte da responsável pela contabilidade da entidade, em atenção ao Parecer nº 17.004/12, peça 29, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de novembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168807/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2961/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, CNPJ nº 81.650.525/0001-74, na pessoa de sua representante legal, Srª. Maria Cristina Mansani Sibut, CPF nº 339.584.599-00, gestora das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareça quanto ao aparente acúmulo de funções públicas por parte da responsável pela contabilidade da entidade, em atenção ao Parecer nº 17.118/12, peça 32, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de novembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 106518/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADILSON JOSE SILVA LINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2962/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Faxinal, CNPJ nº 75.771.295/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF nº 830.049.399-91, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estipula o parágrafo único do art. 323-E do RI [1], regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.571/12 – DAT (peça 124), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de novembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias.

**PROCESSO Nº: 238905/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2963/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e



esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.576/12 - DAT (peça 23), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 153877/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2964/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.475/12 (peça 36), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu, conforme se observa às peças 39 e 40, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 195766/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2965/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.476/12 – S1C (peça 38), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Manfrinópolis, conforme se observa às peças 41 e 42, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 731168/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 2966/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Guaraqueçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, na pessoa de seu representante legal, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF nº 984.834.989-87, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à irregularidade informada pela Diretoria de Contas Municipais no Requerimento nº 022/2012 (peça 3), sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 588091/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2967/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.500/12 – S1C (peça 17), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 140821/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2969/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.478/12 – S1C (peça 40), bem

como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Jesuítas, conforme se observa às peças 43 e 44, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163828/00**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, JURACI PAES DA SILVA, EUCLIDES DOS REIS CARLUCCI, JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ, SIVALDO LOPES FERREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2972/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Jardim Olinda, CNPJ nº 76.970.383/0001-92, na pessoa de seu representante legal, Sr. Juraci Paes da Silva, CPF nº 581.696.529-87, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja comprovada a publicação do ato aposentatório bem como de sua ratificação, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 16.853/12 – DIJUR (peça 10), sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – deverá ser comprovado, também, ciência ao aposentando da presente intimação;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244588/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL**

**INTERESSADO: JOSE RENATO TEN CATEN, ARI MIGUEL SCHMIDT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2976/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.448/12 (peça 22), bem como o Despacho nº 3.480/12 - DAT (peça 23), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198583/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**

**INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2977/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, CNPJ nº 03.585.986/0001-05, na pessoa de seu representante legal, Srª. Viviane Monteiro Góes, CPF nº 262.158.778-08, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento parcial dos objetivos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.602/12 – DAT (peça 4), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271683/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PARANA**

**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, GERSON FRANCISCO GUSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2978/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Três Barras do Paraná, CNPJ nº 78.121.936/0001-68, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gerson Francisco Gusso, CPF nº



409.886.600-59, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.509/12 - DAT (peça 26), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 174912/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2982/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.504/12 – S1C (peça 33), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Mallet, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165835/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: JOÃO MARIA LUCIO, SILVIO DAINES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2983/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.487/12 – S1C (peça 32), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo de Grandes Rios, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 772522/12**

**ORIGEM: LUCIANO ROSA**

**INTERESSADO: LUCIANO ROSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3002/12**

I – O interessado acima epigrafo solicita, genericamente, as prestações de contas da Câmara Municipal de Matinhos, relativas aos anos 2000 e 2009 a 2012.

II – Desmembrado em vários pedidos distintos, coube a este Conselheiro prestar a informação quanto às contas correspondentes ao exercício financeiro de 2010, autuadas sob o nº 16510-0/11, e que ainda não foram levadas a julgamento.

III – Destarte, e de acordo com o art. 10 da Resolução nº 31/12-TC, objetivando atender o pleito do requerente, defere-se cópia integral do processo referido mencionado no item acima, disponibilizando-se as peças no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR -

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo (165100/11)

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ ou CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a geração das cópias, e, após, na forma prescrita no § 6º do Art. 10 da Resolução nº 31/2012, encerramento e anexação aos autos originários.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 791080/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2690/12**

I – De acordo com a Instrução nº 4091/2012, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de São João do Caiuá, prefeito atual Sr. Claudio Pauka, nos termos da determinação contida no art. 59, § 1º, inciso II da L.C. 101/00, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total

com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 591164/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUZIA AUREA MARDEGAN SANTANA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2692/12**

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome do Senhor Des. Sérgio Arenhardt, bem como do atual gestor, Senhor Des. Miguel Kfourí Neto, também como interessados, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno. Após, volte ao Relator.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 503106/12**

**ORIGEM: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FREDERICO UNTERBERGER, MOACIR GOMES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2693/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5985/12 – DAT (peça nº 04) pela inclusão no rol de interessados do Município de Curitiba e do Sr. Luciano Ducci, e pela intimação dos interessados Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Município de Curitiba e do Sr. Luciano Ducci, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 240205/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2694/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6037/12 – DAT (peça nº 30), pela intimação dos interessados Universidade Federal do Paraná e Sr. Zaki Akel Sobrinho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 251138/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2696/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5984/12 – DAT (peça nº 21), pela intimação dos interessados Fundação Araucária e Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 273313/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LEVY CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MANUEL RODRIGUEZ ROEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2697/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5961/12 – DAT (peça nº 04), pela intimação dos interessados Associação Cristã de Assistência Social e Sr. Levy Correa de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 221263/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI, VANDIRA APARECIDA GILLOLI VOLTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2700/12**

Por intermédio do Despacho nº 2577/12 (peça nº 26), a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho nº 1813/12 – GCCMNS (peça 23), com a citação do senhor Pedro Rocatelli, por meio do Edital nº 98/12 (peça 24), informando ainda que em 01/10/2012 o prazo para manifestação expirou sem que tenha havido resposta.

Desta feita, diante da ausência de manifestação do senhor Pedro Rocatelli, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 643354/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, MARIA POLONI BIAZI, OSVALDO ISHIKAWA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2701/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5836/12 – DAT (peça nº 42), pela intimação dos interessados Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Quarto Centenário, Município de Quarto Centenário, Sra. Maria Poloni Biazi, Sr. Reinaldo Krachinski e Sr. Osvaldo Ishikawa, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 72527/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2702/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5725/12 – DAT (peça nº 06), pela intimação dos interessados Município de Colombo, Centro de Apoio Integrado Profissional (CIAP) e do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 28343/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2704/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5962/12 – DAT (peça nº 04), pela intimação dos interessados Município de Mallet e Sr. Cesar Loyola Flenik, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 571020/12**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO MELANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2706/12**

Conheço do protocolado nº 571020/12-TC (peça 27). Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 571020/12**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO MELANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2714/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 771538/12-TC (peça 21), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 487496/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: PAULO MELLO GARCIAS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2715/12**

Considerando que a Diretoria de Análise de Transferências já se manifestou quanto ao mérito, encaminhe-se, salvo melhor juízo, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 643559/11**

**ORIGEM: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARINA PEREIRA CAYRES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2716/12**

I – Intime-se novamente a Sra. Iracema Itimura Rocha e o Sr. Susumo Itimura, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 6045/12 – DAT, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 243569/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2717/12**

Conheço do protocolado nº 783811/12-TC (peça 46). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 139087/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO: VALDIR PICCOLOTTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2718/12**

I – De acordo com o Parecer nº 18442/12 – DIJUR (peça nº 6), pela intimação do Sr. Valdir Picolotto, prefeito do Município de Vitorino, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 245200/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2719/12**

I - Tendo em vista as petições juntadas, conheço dos seguintes protocolados:

- Petição Intermediária nº 649775/12 (peças processuais 21/23), referente à juntada de documentos.

- Petição Intermediária nº 681709/12 (peça processual 27), referente à juntada de Procuração.

Petição Intermediária nº 731480/12 (peças processuais 32/33), referente à juntada de documentos.

- Petição Intermediária nº 731706/12 (peças processuais 34/35), referente à juntada de documentos.

- Petição Intermediária nº 745472/12 (peças processuais 36/43), referente à juntada de documentos.

- Petição Intermediária nº 783781/12 (peças processuais 49/50), referente à juntada de documentos.

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nos protocolados abaixo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

- Petição Intermediária nº 681709/12 (peças processuais 26 e 28), referente à solicitação de prorrogação de prazo.

- Petição Intermediária nº 752657/12 (peças processuais 44/45), referente à solicitação de prorrogação de prazo.

- Petição Intermediária nº 752665/12 (peças processuais 46/47), referente à solicitação de prorrogação de prazo.

- Petição Intermediária 703931/12 (peças processuais 39 e 30), referente à solicitação de prorrogação de prazo.

III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 487979/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANNA DO CARMO TRAMARIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2720/12**

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 18581/12 – DAT (peça nº 35), pela intimação do Sr. Jayme de Azevedo Lima, Presidente do Paranaprevidência, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 298995/12**

**ORIGEM: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2724/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5937/12 – DAT (peça nº 13), pela intimação dos interessados Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho e Sr. Antonio Henrique Mariano, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator



**PROCESSO Nº: 199117/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2731/12**

Conheço da Petição Intermediária nº 798410/12 (peça 39).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 321434/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ELZI TEREZINHA POPCHAPSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 746/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 183/2009 retificado pelo Decreto nº 314/2011, publicado no D.O. nº 354 de 31/08/2011, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de ELZI TEREZINHA POPCHAPSKI, CPF nº 251.431.869-04, no cargo de Professora, com 34 anos, 01 meses e 03 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.204,96 (um mil, duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18076/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18421/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 232076/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 747/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa à gestão de ALDO NELSON BONA, CPF nº 616.385.529-91 e de OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, CPF nº 222.155.909-63, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 3.810,00 (três mil, oitocentos e dez reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5755/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18183/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 335800/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 748/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, relativa à gestão de EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, CPF nº 288.038.419-20 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 115.807,04 (cento e quinze mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos), tendo por objeto transporte escolar, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5746/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18172/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 391599/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IONICE MARIA PINTO WOJCIK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, VALERIA WOJCIK, VIVIAN WOJCIK**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 749/12**

*EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66411/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8222, de 17/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.145,09 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e nove centavos), deferida para IONICE MARIA PINTO WOJCIK, CPF nº 392.133.319-91, na qualidade de viúva, e, para VALERIA WOJCIK e VIVIAN WOJCIK, na qualidade de filhas do servidor Edson Wojcik, falecido em 11/04/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18147/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18569/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 28 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 41340/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3120/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 4021/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo e que faça a inclusão de todos os agentes públicos no polo passivo elencados no expediente;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 201669/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3131/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 4081/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 304409/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE,**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE FOREKEVICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3134/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5832/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 233918/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EVANIRA LIMA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3137/12**

Acolho o contido no Parecer nº 18310/12 - DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 315504/12**

**ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO BRUGNARA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3138/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6000/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 330957/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO ROBERTO SAVARIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3139/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5938/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258458/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, ANTONIO CARLOS DOMINIAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3140/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 18656/12 - MPJTC e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 322938/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON ANTONIO PRIMON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3145/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6014/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 556254/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, ANTONIO CANOVA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 3146/12**

Encaminha-se à DIJUR para análise e instrução.

É o despacho.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281344/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO PESSUTI, CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3147/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2651/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 162151/11**

**ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, JOSE CLEMENTE LINHARES, CLAUDIANE LIGIA MINARI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3148/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6056/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 509907/04**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3152/12**

Acolho a documentação constante da peça 119, fls. 2 e 3, para fins de cumprimento do Despacho nº 199/10 (peça 93, fl. 199).

Considerando a apresentação das certidões referentes às ações judiciais nºs 143/2005 e 144/2005, embora com atraso, deixo de atender, ao menos desta feita, a proposta do Ministério Público perante o Tribunal de Contas para aplicação de multa administrativa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 280677/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ELIAS CARRER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1401/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 798304/12 (Peça n.º 27);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720260/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALCIONI VICENZI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1412/12**

I. Acatando sugestão verbal da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de melhor adequação procedimental, encaminhem-se os autos a referida unidade para apensamento da prestação de contas n.º 490268/12 ao presente expediente, na forma sugerida pelo Parecer Ministerial n.º 15907/12 (Peça n.º 29) em seu item "iii".

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212030/06**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1419/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770180/12 (Peça n.º 122);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 365319/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1420/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5919/12 (Peça n.º 10), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 22 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380179/12**

**ORIGEM: SECÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA**

**INTERESSADO: MARCELO MAZZA DO NASCIMENTO, THYAGO PROENÇA DE MORAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1421/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5868/12 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SECÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARCELO MAZZA DO NASCIMENTO, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 22 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 429295/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1422/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5864/12 (Peça n.º 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JULIO CESAR FELIX, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 371157/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1423/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5858/12 (Peça n.º 14), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 541885/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, OLIVO AGOSTINHO CALSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1424/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5503/12 (Peça n.º 25), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE GOIOXIM, na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 480153/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO LEANDRO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1425/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5840/12 (Peça n.º 49), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. PEDRO LEANDRO NETO, no cargo de Prefeito/ e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163589/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1426/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Acatando o Parecer Ministerial n.º 17662/12 (Peça n.º 36), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO do Sr. DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório ante a possibilidade de regularização dos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 137855/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUCUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1427/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, Prefeito e gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4038/12 (Peça n.º 43), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164898/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1428/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 766429/12 (Peças n.ºs 34, 35 e 36);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 522281/05**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1429/12**

I. Tendo em vista os Parecer n.º 17870/12, da Diretoria Jurídica (Peça n.º 20), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17870/12 (Peça n.º 20), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. EDSON BASSO, no cargo de Prefeito e gestor responsável no período analisado;

- Sr. JOSÉ ATILIO NORBERTO, Presidente da FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 151076/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: MANOEL KUBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1430/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 61), efetuada as devidas anotações e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170380/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: NELTON BRUM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1431/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 391/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 82), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169722/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: MILTON KAHER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1432/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 390/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 37), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 182265/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1433/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 392/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 38), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 151269/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1434/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando o Parecer Ministerial n.º 16098/12 (Peça n.º 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do Município de Guarapuava, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos motivos que levaram à paralisação das obras enumeradas pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 2281/11 (Peça n.º 27), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar acerca do solicitado pelo Ministério Público em seu Parecer de n.º 16098/12 (Peça n.º 56);

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 21976/07**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O**

**DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1435/12**

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 600 e 601/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.º 120 e 121), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade dos Srs. IVO BRAND e MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, referente ao débito determinado no Acórdão n.º 1728/2011 (Peça n.º 77);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição das Certidões de Quitação de Débitos em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 605095/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1436/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 779806/12 (Peças n.ºs 95 e 96);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 640162/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1437/12**

I. Considerando o Despacho n.º 360/12 - DCE, encaminhem-se os autos à 7ª *Inspetoria de Controle Externo* para manifestação acerca dos argumentos dos Recursos de Revista de Peças n.ºs 57, 58 e 59;

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para análise.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720430/11**

**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ORACI REINHEIMER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1438/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1558/12 - DAT (Peça n.º 44), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 740876/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251550/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1439/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5977/12 (Peça n.º 31), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSE MARIA FERREIRA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240183/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1440/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5990/12 (Peça n.º 38), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, no cargo de Reitor e gestor das contas no período analisado.

- Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159590/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: ADEMIR DAHMER BELCURON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1441/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3375/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 40), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185003/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1442/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3293/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 40), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 780622/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1445/12**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 4054/2012 - (Peça n.º 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 167177/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1446/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 42), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 186511/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1448/12**

I. Considerando o Despacho n.º 2590/12 – DCM (Peça n.º 43), em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 721956/12 (Peça n.º 42);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 393528/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SANDRO CHOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1449/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6107/12 (Peça n.º 31), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 643508/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, LUIZ ROBERTO COSTA, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1450/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Sr. FUAD KFFURI, CPF n.º 083.710.329-00, Prefeito gestão 2005 a 2008, como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6042/12 (Peça n.º 23), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. FUAD KFFURI, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;  
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE, na pessoa de seu representante legal;  
- JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, gestor das contas no período em análise.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução

conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225265/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1451/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.671/0001-00, e do Sr. ALDO NELSON BONA, CPF n.º 616.385.529-91, como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6060/12 (Peça n.º 21), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual Reitor, Sr. ALDO NELSON BONA;

- Sr. VITOR HUGO ZANETTE, Reitor e gestor das contas no período analisado;

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO ROBERTO SLUD BOROFMAN, no cargo de Presidente.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 192155/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHTOFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1454/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 788716/12 (Peça n.º 45);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da advogada ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 521850/12 (Peças n.ºs 37 e 38);

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a continuidade da análise.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 535124/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, TADEU CIESLAK FILHO, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1455/12**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 784826/12 (Peça n.º 25), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para exercício do contraditório pelo interessado.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 371660/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, ANA PAULA DE SOUZA MOCELIM LECHINEWSKI, GISELE CRISTINA DE SOUZA MOCELIM, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1456/12**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 18161/12, da Diretoria Jurídica (Peça n.º 19), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II e



IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 18161/12 (Peça n.º 19), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240314/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1458/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 784613/12 (Peças n.ºs 31 e 32);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681454/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 1459/12**

I. Encaminhem-se os autos para manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*.

II. Após, retorne a este gabinete;

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 177237/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1460/12**

I. Tendo em vista o cumprimento da decisão exarada através do Acórdão n.º 1162/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 12), conforme Parecer n.º 17598/12 – DIJUR (Peça n.º 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

II. Após, efetuado os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250964/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1462/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 773905/12 (Peças n.ºs 68 a 91);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263884/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1463/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1832/12 - DIJUR (Peça n.º 14), autorizo o

apensamento deste ao processo n.º 482802/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica – DIJUR para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176850/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1464/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 37), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186536/06**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1465/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3462/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 20), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163066/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1466/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3465/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 34), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 187232/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ARISIA MENDES GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1467/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3466/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 25), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 675733/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: LINDAMIR FEDALTO COLATUSSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1747/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 224/2012, publicado no periódico Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 395, do dia 31/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Lindamir Fedalto Colatusso, CPF não



mencionado, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.113,81 (um mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17205/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17816/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 544779/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ANA SANTOS MORO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1749/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 078/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 2777, do dia 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ana Santos Moro, CPF nº 017.265.919-13, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 5 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.098,65 (um mil e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17364/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17739/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 550930/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: HOMERO MARCHESINI DE BRITO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1751/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 080/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 277, do dia 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Homero Marchesini de Brito, CPF nº 307.900.269-53, no cargo de Agente Administrativo, Nível 51, na modalidade por invalidez, com 34 anos, 11 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.314,89 (dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17341/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17737/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 680524/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: DAVID GRACIANO DE BRITO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1768/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 626/2012, publicada no periódico Diário do Norte do Paraná, do dia 14/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de David Graciano de Brito, CPF nº 516.300.369-00, no cargo de Operador de Usina de Leite, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 3 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 796,02 (setecentos e noventa e seis reais

e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17201/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18450/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 703675/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA OLIMPIA WINTER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1772/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Olimpia Winter, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 17169/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 17856/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 156, de 22/02/2011, publicado no D.O.M. nº 16, de 24/02/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 593083/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCAS FERNANDO CANDIDO PERANDRE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1786/12**

**EMENTA:** *Revisão de Proventos de pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário, publicado no DOE nº 8540 em 30/08/11, referente à Revisão de Proventos de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.036,25 (quatro mil e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), deferida para LUCAS FERNANDO CANDIDO PERANDRE, CPF nº 095.695.739-02, na qualidade de filho menor do ex-servidor Alcides Perandre, falecido em 18/09/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18045/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18521/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 745987/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LAURA SPACK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1787/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de LAURA SPACK, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 18135/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18565/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 654, publicada no D.O.M. nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 27 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 696273/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDILCE TERESINHA MARIA CAPPELLARI, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1788/12**

**EMENTA:** *Revisão de Proventos de pensão estadual. Legalidade e registro.*



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66198/10, publicado no Diário Oficial nº 8475, em 27/05/11, referente à Revisão de Proventos de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.464,96 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), deferida para EDILCE TERESINHA MARIA CAPPELLARI, CPF nº 209.349.129-04, na qualidade de viúva do ex-servidor, Sr. Wilson Cappellari, falecido em 12/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17091/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18211/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 584320/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: VIRGINIA MARIA L. E. IPAVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1792/12**

**EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 085/2012, publicada no Correio Paranaense nº 2791, do dia 13/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Virginia Maria L. E. Ipaves, CPF nº 079.085.898-39, no cargo de Técnico em Higiene Dental, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 9 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 979,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18022/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18314/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 622982/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MARIA ESCOLASTICA SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1793/12**

**EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.399/2012, publicada no periódico Metropole, do dia 23/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Escolástica Santos, CPF nº 611.233.079-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 15 anos, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18006/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18474/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 729370/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: REGINA WOELLNER DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1794/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Regina Woellner dos Santos, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 18267/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18644/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 67, de 05/09/2012, publicado no D.O.M. nº 67, de 04/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 27 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº : 284211/12**

**ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO : ALZIRA DO AMARAL SILVA**

**DESPACHO : 2207/12**

Trata o presente de revisão dos proventos percebidos pela Interessada, nos termos do Decreto nº 223/2012, publicado no órgão oficial do Município de Cambé, datado de 15 de abril de 2012.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 17.637/12, conclui pelo não conhecimento do presente processo de revisão, por entender que se trata de mera adequação do valor dos proventos à paridade constitucional, não se encontrando dentre as situações elencadas no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 18099/12, corrobora o posicionamento da unidade instrutora e opina pelo não conhecimento deste processo.

Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que não houve alteração na fundamentação legal da inativação, apenas a adequação dos proventos aos termos da Emenda Constitucional nº 41/03, não sendo necessário esta Corte de Contas se manifestar, conforme asseverado nos pareceres que instruem este processo.

Posto isto, decido pelo não conhecimento deste processo de revisão de proventos e pelo seu arquivamento, razão pela qual deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, após ultrapassado o prazo legal para interposição de recurso.

Publique-se.

Gabinete do auditor, 22 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 665339/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ERNESTO GALVÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1373/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através do Decreto nº 10807 de 17/08/12, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial nº 648 em 11/09/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17676/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18121/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 676600/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NEUSA PIRES SCARDELATO, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1374/12**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17549/12, e do Ministério Público de Contas, nº 17950/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 221/2011, de 08/11/11, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, em 09/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 632759/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA**

**ALVES, DANIELLA MARTINS, NIVALDO PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1375/12**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17615/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18038/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 729/2012, de 04/07/12, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, em 05/07/12.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 664219/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, GEOLAR PAIVA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1376/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10.749, de 20.08.2012, publicado no Órgão Oficial nº 648, em 11.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17698/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18122/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 628948/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, LUCILIA CASTANHA ANTAL**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1377/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 646/2012, de 16.07.2012, publicada no Órgão Oficial nº 6336, em 20.07.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17781/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18132/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 630799/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARIA HELENA DO NASCIMENTO, MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1378/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 652/2012, de 16.07.2012, publicada no Órgão Oficial nº 6336, em 20.07.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17782/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18130/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 627208/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, AUREA LUCIANO SONCINI, MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1380/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 633/2012, de 16.07.2012, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte nº 6352, em 09.08.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17689/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18284/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 670758/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DOLORES DIRCE RODRIGUES, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1381/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10.757, de 20.08.2012, publicado no Órgão Oficial nº 648, em 11.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17651/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18292/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 659134/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ANTONIO APARECIDO GARBELINI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1382/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Ato nº 031/2012, de 10.09.2012, publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 151, em 16.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18019/12, e do Ministério Público de Contas,



nº 18402/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 564206/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, ADARCI BASTOS DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1383/12**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17628/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18090/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 6.063, de 27/07/12, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2783, em 01/08/12.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 622915/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA DOROTI CIUCAILO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1384/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1393, de 26.08.2012, elaborado pela Prefeitura de Colombo, publicada no jornal Metrópole em 23.08.2012 (peça 06).  
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17666/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18154/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 670197/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JULIA MARIA PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1385/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, formalizada através do Decreto nº 10.762, de 20.08.2012, publicado em 11.09.2012, no Órgão Oficial do Município de Cascavel.  
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17654/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18290/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 627305/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, CRISTINA APARECIDA BERTASSO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1386/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, formalizada através da Portaria nº 636/12, do Município de Cianorte, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte nº 6336, em 20.07.2012 (peça 7).  
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17687/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18289/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 527190/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, VALDINEI JOSE DE ALBUQUERQUE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1387/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, formalizado através da Portaria nº 076/12, publicada no Correio Paranaense nº 2777, em 24.07.2012 (fl. 1 peça 6).  
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18027/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18261/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 626902/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, ALICE GONÇALVES GERTRUDES, MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1388/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, formalizada através da Portaria nº 630/12, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte nº 6344, em 31.07.2012 (peça 07).  
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17694/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18282/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 675083/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NIWTON CARLOS ISQUIERDO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1389/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, formalizado através do Decreto nº 10777, de 20.08.2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 648, em 11.09.2012.



Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17649/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18297/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 703150/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA JACINTO GARRIDO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1390/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10.831, de 20.08.2012, publicado no Órgão Oficial nº 656 e no Jornal Gazeta do Paraná nº 7106, em 21.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18008/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18499/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 655171/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, TEREZINHA DALCASTEL ZIMMERMANN, LUIZ GILBERTO BIRCK, LORENI IRENE PEITER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1391/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude de decisão proferida nos autos nº 56/2004, de Ação Declaratória, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que mudou o reequadramento da servidora na Tabela B-1 da Lei nº 2074/2011, para o cargo de Professor I, Padrão 02, Referência "J", promovida por meio da Portaria nº 468/2012, de 21.09.2012, publicada no Órgão Oficial nº 609, em 26.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18157/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18519/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 612693/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ALFREDO JANUARIO SANTANA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1392/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1399/12, de 20.08.2012, publicada no Jornal Metrópole, em 23.08.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17671/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18164/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 616869/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, FATIMA DOMINGAS CARRADINE DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1393/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1.399/2012, de 20.08.2012, publicada no Jornal Metrópole, em 23.08.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17669/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18157/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 627097/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1394/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 632/2012, de 16.07.2012, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte nº 6352, em 09.08.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18186/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18514/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 20326/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, APARECIDA GOULART FERREIRA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1396/12**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16757/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18387/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5.304/11, de 30/11/11, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 6243, em 01/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 331933/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, OSMINDA RODRIGUES MACHADO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1397/12.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16761/12, e do Ministério



Público de Contas, nº 18293/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73812/12, de 10/04/12, publicado no D.O.E. nº 8694, em 17/04/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 573507/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, MARLENE DE MELO SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1398/12**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17624/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18005/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1.134/2012, de 11/06/12, publicado no Jornal da Manhã, em 12/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 100311/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NILSON DA ROCHA BARROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1399/12**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17040/12, e do Ministério de Contas, nº 17756/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3043, de 25/11/11, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 675563/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NILZA PUSCHMANN BARBOSA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1400/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10.707/2012, de 17.08.2012, publicado no Órgão Oficial nº 648 e no Jornal Gazeta do Paraná nº 7096, em 11.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18122/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18632/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 674265/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSANE DE MORAES BUENO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1401/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10.801/2012, de 20.08.2012, publicado nos Jornais Órgão Oficial nº 648, e Gazeta do Paraná nº 7096 em 11.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18133/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18628/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 574864/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, TAINARA MARIA MOTA, ANGELA MARIA MADEIRA DUARTE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1402/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 3173/2012, de 27.07.2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 755, de 23 a 29 de julho de 2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18202/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18476/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 698261/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARCIA REGINA PALACIO GARCIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1403/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, formalizado através do Decreto nº 10720/12, de 20.08.2012, publicado no jornal Órgão Oficial nº 656 e Gazeta do Paraná nº 7106, em 21.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18100/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18647/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 702765/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO ANTONIO DORNE, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1404/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, formalizado através do Decreto nº 10771/12, de 20.08.2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 656, em 21.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18090/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18642/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



**PROCESSO Nº: 509680/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LUCIDIO GULAK, MARCOS ROBERTO KACPRZAK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1405/12**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, formalizado através da Portaria nº 204/12, de 20.07.2012, publicada no jornal Integração em 24.07.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18128/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18658/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 729507/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: Diva Teixeira Bauer**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2559/12**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18363/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Parana Previdência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 71729/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JANDIRA LUIZA RAMOS REGIO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2561/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18367/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 713589/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA DOLORES DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2562/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18306/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 714810/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA EUNICE SOARES DE ARAUJO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2563/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18298/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 712736/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SHIRLEY DOS SANTOS MARTINS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2564/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18315/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 713627/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIUSA ESTEL FERREIRA LEIVA TEIXEIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2565/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18304/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 309770/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: REGINALDO LUIZ GRABOVSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2566/12**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18463/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 716219/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSA PIRES MACIEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2567/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18296/12,



elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 713562/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA ISABEL NUNES, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2568/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18311/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 674486/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DELIR BORGES GALESKI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2569/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 70710/11, desta mesma servidora, que se encontra em discussão quanto à sua legalidade.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 713147/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSE JUAREZ DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2570/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18312/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 713120/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, GLADIS MARLENE DINIZ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2571/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18313/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 711802/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSE BORTOLINI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2572/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18317/12,

elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 712450/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELA MARIA LOPES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2574/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18316/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 719374/12**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ZILDA PEREIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2575/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que preliminarmente, faça complementação da autuação como consta na peça 13. Após, seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18405/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 212454/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BELMIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2576/12**

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 34.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 33 e promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 213546/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARI DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2577/12**

1. Tendo-se em conta a certidão de decurso de prazo (peça 12) e o opinativo da Diretoria Jurídica (peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o IPMC, para que junte aos cálculos o demonstrativo de cálculo dos proventos, conforme determinado no Despacho nº 1395/12, deste Relator, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 703095/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARLI SEIBERT**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2578/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 695958/11, relativo ao ato de inativação da servidora, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 733962/12**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, VALENTIN ANTONIO GORSKI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2580/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, a fim de que:  
a) Esclareça a natureza da "gratificação por merecimento", se permanente ou transitória;  
b) Promova a juntada da legislação que assegura a incorporação da verba, bem como da planilha detalhada de cálculo.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 228605/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2583/12**

1. Tendo em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 18419/12, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Embora o aludido processado trate de verbas transitórias dos servidores públicos estaduais, no mesmo protocolo está sendo solicitada a aplicabilidade das suas orientações aos demais jurisdicionados.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.  
Cintha Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 775967/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: BENTO AGUIAR**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2591/12**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18300/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Parana Previdência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos demais jurisdicionados que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de

dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 713740/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, TERREZINHA DE FÁTIMA BUZINARO FERMINO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2592/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18303/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 713791/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUZA GALDINO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2593/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18301/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 749729/12**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, VICENTE ROSAR**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2594/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18216/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 726893/12**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2595/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 542970/10, nº 104542/11, nº 281415/12 e nº 493074/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 493074/12**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2596/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 542970/10, nº 104542/11 e nº 281415/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 627542/12**  
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: SELITA JANDREY BOITA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2597/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 254234/11, relativo à inativação do servidor em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 716278/12**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA NEVES**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2598/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, preliminarmente, complemente a autuação como exposto pelo Parecer nº 18473/12, da Diretoria Jurídica. Após, seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido neste mesmo Parecer, peça 13, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 727008/12**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, ANTONIO POLTRONIERE FILHO, VICENTE ROSAR**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2599/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18247/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 794690/12**  
**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2600/12**

I – Defiro o pedido de cópias dos autos nº 367180/08 formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, nos termos do artigo 10, §2º, da Resolução nº 31/12.  
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde se encontram os autos principais, para que proceda a liberação das cópias e, a seguir, ao Gabinete

da Presidência para que proceda à sua disponibilização ao requerente.  
III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originais nº 367180/08.  
IV – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 239905/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANGELO MARCHETTE FILHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 72956/12, publicado no Diário Oficial nº 8670 de 13/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.  
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.  
4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 23 de novembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 14067/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARISTELA PEREIRA DE JESUS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 15.575, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba nº 244 de 16/11/2011, e republicado por incorreção em 24/11/2011 no Órgão Oficial do Município de Guaratuba nº 245, pelo qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maristela Pereira de Jesus, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.  
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.  
4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 23 de novembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 735160/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, LUCI CORDEIRO NENEVE, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8013/11, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2617 de 05/12/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Luci Cordeiro Neneve, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.  
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.  
4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 23 de novembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 607460/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, OKÇANA PANKIV ALVES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 73479/12, publicado no Diário Oficial nº 8682 de 29/03/2012, por meio do qual a entidade



acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 733060/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES,DEVANIR MARIA DA LUZ KULIGOVSKI,RHUANITA GRACIELA DROZD**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 24582/11, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 11/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Devanir Maria da Luz Kuligovski, ocupante do cargo de Servente, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 636347/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: JOSE PAULO PAPAITE,GUILHERME BULLA,CLOVIS PERES,NEREIDE FALAVINHA BULLA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 117/12, publicada no Órgão Oficial do Município de Japurá n.º 6400 de 06/10/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 27 da Lei Municipal n.º 19/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 454080/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG,CARLOS ALMIR CAMARGO,FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA,MARIA DE LOURDES ALVES,MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,WARRIB MOTTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 141/11, publicado no Jornal O Iguassú n.º 1980 de 20/07/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria de Lourdes Alves, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 15594/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,MARLI BERTOLINI DE ALMEIDA,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71461/11, publicado no Diário Oficial n.º 8571 de 18/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Marli Bertolini de Almeida, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 627820/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA,MARLETE GOULART PEROZIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70208/11, publicado no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Marlete Goulart Perozin, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 641561/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,arcelino moreira**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 039/12, publicada no Jornal do Povo n.º 6608 de 18/08/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão ao senhor Arcelino Moreira, em razão do falecimento de sua companheira, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 631140/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,MARCOS SOBRAL ROMANCINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73653/12, publicado no Diário Oficial n.º 8694 de 17/04/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão a Marcos Sobral Romancini, filho menor de servidor inativo falecido, com fundamento nos artigos 42, II, a, 56 e 60, § 6º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato



referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 644172/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GRAZIELE REGINA FERREIRA DITTMANN, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71089/11, publicado no Diário Oficial n.º 8560 de 30/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão a Grazielle Regina Ferreira Dittmann, filha inválida de servidor inativo estadual falecido, com fundamento nos artigos 42, II, b, 56 e 60, § 6º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 354171/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, ANTONIO CARLOS DOMINIACK, JOSÉ DA CUNHA, ANTONIO DARCI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARGARIDA SLOMPO DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1820/12, publicada no Jornal O Paraná n.º 10978 de 16/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Margarida Slompo de Albuquerque, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 26 da Lei Municipal n.º 629/2007.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 359459/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA JUVANI ALVES DUARTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 740/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1706 de 04/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Maria Juvani Alves Duarte, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 620165/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAQUIM MARQUES CORREA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALICE DOS SANTOS LIMA CORREIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73761/12,

publicado no Diário Oficial n.º 8694 de 17/04/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Alice dos Santos Lima Correia, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 414495/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA RODRIGUES CORREIA PESSANHA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 60/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9220 de 05/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Maria Rodrigues Correia Pessanha, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento nos artigos 58 a 61 da Lei Municipal n.º 842/2001.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 14326/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELENA KRIGA MAYER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70992/11, publicado no Diário Oficial n.º 8551 de 19/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 619310/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AIRTON CIRINEU MACHADO, MARIA DE LOURDES MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73650/12, publicado no Diário Oficial n.º 8687 de 05/04/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor ativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 570370/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, CARLOS PRZYBYSZC, FLORIPÓ JOÃO SOARES, JULIA GAIOSKI PRZYBYSZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 72/2012, publicada no Jornal Folha de Irati n.º 1866 de 24/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º e 8º, da Constituição Federal, artigo 41, inciso I e artigo 43 da Lei Municipal n.º 308/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 302550/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LURDES RODRIGUES DO PRADO MORENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73228/12, publicado no Diário Oficial n.º 8673 de 16/03/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 210338/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLY MONTENEGRO MARCIANO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73048/12, publicado no Diário Oficial n.º 8654 de 16/02/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 36303/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ESTANISLAU LENARTOWICZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71672/11, publicado no Diário Oficial n.º 8584 de 07/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 242841/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DE LOURDES PROSDOCIMO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73284/12, publicado no Diário Oficial n.º 8673 de 16/03/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 23619/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CERES BUENO DA COSTA FUNFAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71300/11, publicado no Diário Oficial n.º 8563 de 05/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 636452/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, UBIRAJARA JOÃO BLANSKY, DIONE MARIZA DE SOUZA BLANSKY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73916/12, publicado no Diário Oficial n.º 8703 de 30/04/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 687289/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ELIS REGINA JESS MICA, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 7048/11, publicado no Jornal Correio Paranaense n.º 2602 de 10/11/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elis Regina Jess Mica, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º



113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 733027/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: INEIDE GONCALVES BATISTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 24468/11, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 30/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ineide Gonçalves Batista, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 529222/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÊSTES, DEVANIR DOS SANTOS ORTIZ DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 173/12, publicado no Jornal Diário de Guarapuava n.º 3370 de 14/06/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Devanir dos Santos Ortiz dos Santos, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 23, § 1º da Lei Municipal n.º 1274/2006.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 725059/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DAVID ALMEIDA SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VERCY MARIA NASCIMENTO GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 628/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2420/11, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 762 de 12 a 18/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Vercy Maria Nascimento Gomes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, e no artigo 12, III, "b" da Lei Complementar Municipal n.º 12/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 629432/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, CLAUDIA MARA ALEIXO, IRACI SILVA, SÉRGIO LUIZ STOKLOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 629/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 206/11, publicado no Jornal de Irati

n.º 4580 de 14/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Iraci, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 631925/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUCI MARIA RAIBIDA BANCZEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 630/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2371/11, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 753 de 10 a 16/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Luci Maria Raibida Banczek, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 522694/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, CARLA ROSANE LANGER DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3240/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Carla Rosane Langer da Silva, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 14016/12, peça n.º 20, da Diretoria Jurídica e n.º 14967/12, peça n.º 22, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 355/12 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 11/06/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 2 de setembro de 2010.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Vilson Rogério Goinski, prefeito de Almirante Tamandaré, a fim de sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Vilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 705027/12**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: JOSÉ BRAZ BRILHANTE**

**INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, JOÃO CARLOS DO PRADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3407/12**

Tendo sido providenciada a cópia integral dos autos n.º 146713/10, consoante Informação n.º 22033/12 (peça 5) da Diretoria de Protocolo, determino o encerramento do feito, devendo o mesmo ser encaminhado à referida unidade técnica para anexação aos autos n.º 146713/10, nos termos do art. 10, §6º [1] da



Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

*§ 6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.*

**PROCESSO Nº: 251758/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ,**

**FERNANDO BRAMBILLA, NILCEIA APARECIDA LAVAQUE COLOMBO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3441/12**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nilcéia Aparecida Lavaque Colombo, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17529/12, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 667358/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA BERNARDES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3442/12**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ivone Aparecida de Almeida Bernardes da Silva, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17630/12, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 651915/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MARIA NEVES RAMOS SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3443/12**

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Maria Neves Ramos Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17788/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 453750/11 (de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 453750/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 652423/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: SILVIA HALINA GREBOGE MICRUTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3444/12**

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Sílvia Halina Greboge

Micrute, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17787/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 470395/11 (de relatoria do auditor Jaime Tadeu Lechinski).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 470395/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 36737/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, ANTONIO CARLOS**

**RAMOS, SONIA REGINA CARZINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE**

**MODESTO CORDEIRO, ANTONIO CARLOS RAMOS FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3461/12**

Trata-se de pensão concedida aos interessados Antonio Carlos Ramos e Antonio Carlos Ramos Filho, em razão do falecimento da senhora Helena Maria Serrato, servidora estadual ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17772/12, ressalta que “forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1.638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Verifico que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Assim, tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 568562/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE**

**IBAITI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS,**

**EVERTON LUIZ NOBILI, JOSÉ PEDRO FILISMINO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3469/12**

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado José Pedro Filismino, aposentado no cargo de Eletricista.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17740/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor, tratada no processo n.º 168950/08 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 168950/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 416242/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO BOSCO LIAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3477/12**

Trata-se de pensão concedida ao interessado Joao Bosco Lial, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhora Elizabeth Kozaen Lial, servidora estadual ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17967/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Verifico que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado



n.º 45357/08. Assim, tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 162356/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDINETE FATIMA DE SOUZA EIFLER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3478/12**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Edinete Fatima de Souza Eifler, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17941/12, ressalta que “No que se refere à incorporação das vantagens transitórias, [...] a Parana Previdência protocolou requerimento, autuado com o n.º 516791/12, visando à revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto n.º 7154/2006”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Verifico que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejudicado n.º 45357/08. Assim, tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 47046/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3516/12**

Por meio do protocolo n.º 70416-0/12, de 15/10/2012, o senhor Péricles de Holleben Mello, por intermédio de seu advogado, requer cópia integral dos autos, e a juntada de instrumento de substabelecimento com reserva de poderes para que sejam regularmente incluídos “no Processo Eletrônico” os dois novos advogados constituídos, para fins de consulta e peticionamento.

2. Na sequência, por intermédio da petição eletrônica n.º 725200/12, de 24/10/2012, o mesmo responsável, desta feita por intermédio de um de seus advogados substabelecidos, Iggor Gomes Rocha, OAB/PR n.º 58.067, requer novamente “cópia dos autos de n.º 47046/05, referentes à prestação de contas de transferência voluntária, bem como de todos os seus apensos e anexos, para fins de complementação de manifestação a ser protocolada” (peça n.º 178).

3. Recebo as peças juntadas.

4. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao responsável, advertindo no entanto que o processo está na pauta de julgamento da Primeira Câmara desta Corte, e que a apresentação de novas justificativas e documentos sujeita-se ao previsto no artigo 357 do Regimento Interno.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

6. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente e seus advogados, nos moldes do disposto no art. 359-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

7. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para adoção das providências necessárias.

8. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados substabelecidos na autuação – Marcelo Augusto Biehl Ortolan, OAB/PR n.º 58.197 e Iggor Gomes Rocha, OAB/PR n.º 58.067.

9. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

**PROCESSO Nº: 15640/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3518/12**

Por meio da petição intermediária n.º 788260/12 (peça 22), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da Parana Previdência, “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme parecer 10608/12, referente ao segurado(a) Maria Augusta Alves Antonio.”

2. Defiro o pedido em parte, prorrogando o prazo para manifestação do órgão previdenciário por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 676627/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, JOVELINA**

**RODRIGUES DE ARAUJO, FRANCISCO FURTADO MENDONÇA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3579/12**

Verifico que a declaração de fl. 22 da peça n.º 2 é uma declaração de ciência “da proibição de acumulação de cargos, empregos e funções dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo-se autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista”. Entretanto, com ela, o servidor não declara que não percebe outro benefício.

2. Diante disso, necessário que se junte declaração de não percepção de outro benefício previdenciário. E, caso haja tal recebimento, que se junte a comprovação de sua natureza.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o gestor do ato, a fim de que o mesmo providencie a juntada da documentação mencionada.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 900/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 784482/12-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS, Matrícula nº 50.185-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 de novembro a 05 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 901/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Portaria nº 867/12, de 19 de novembro de 2012, resolve

REVOGAR

a partir de 20/11/2012, a designação da servidora ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Gerente Administrativo - Financeiro da UEL- Unidade de Execução Local, indicada através da Portaria 96/11, de 21 de janeiro de 2011, publicada no AOTC nº 284, de 28/01/2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 904/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o requerimento do interessado, peça 230, contido no Processo nº 344390/11, resolve  
TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 881/12, desta Presidência, publicada no DETC nº 534, de 26 de novembro de 2012, referente à nomeação de LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS, portador de RG nº MG9139353 e CPF. nº 01289115656, e em consequência torna disponível sua vaga para o classificado seguinte, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de Administração.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 905/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art.

16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na informação nº 304/12, de 26 de novembro de 2012, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

JEFERSON LUIZ SANTOS, portador de RG nº 69585094 e CPF nº 021.319.289-63, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência do candidato FLAVIO JUNG HOLLMANN, (peças 217 e 223) e conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 907/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Portaria nº 901/12, de 27 de novembro de 2012, resolve

DESIGNAR

a partir de 20/11/2012, o servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente Administrativo - Financeiro da UEL- Unidade de Execução Local, nos termos da Portaria nº 96/11, de 21 de janeiro de 2011, publicada no AOTC nº 284, de 28/01/2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés .....	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima .....	Diretor de Execuções
Daniel Valle .....	Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior .....	Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski .....	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato .....	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira .....	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini .....	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros .....	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin .....	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato .....	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira .....	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

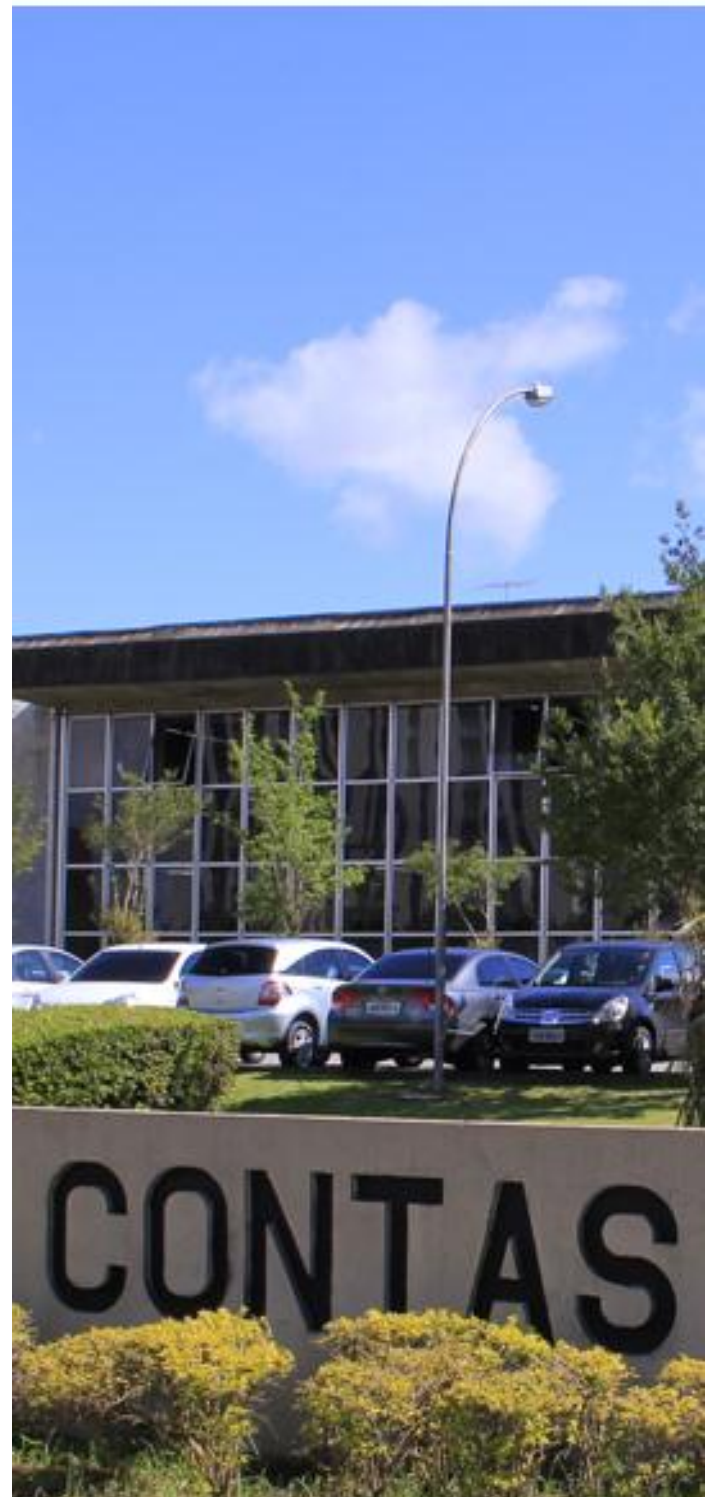


Imagem: Wagner Araújo

